

tractos, e resgates de Arguim, e em todos os outros nossos tractos, e resgates, desde Arguim até ás ditas Minas de Cofala, assi como se entendem, e haõ de cumprir, e guardar na dita Cidade de S. George, e todos outros tractos de Guiné. E assi se daraõ em todo á execuçaõ, por todos serem conformes ao manêo das cousas dos tractos da dita Cidade, e dos outros tractos das ditas partes.

26 E MANDAMOS outro si que se naõ possaõ resgatar nenhuns Gatos dalgalea em nenhuma parte de Guiné, salvo com nossa special licença, e autoridade, sob pena de os perderem para Nós, e mais haverem a pena crime que houvermos por bem.

27 E PORQUE fomos certificado, que os Capitães, e companhias das Caravelas, e nossos Navios que mandamos á nossa Cidade de S. George da Mina, por hirem á Ilha de S. Thomé, e á do Principe tratar, e mercadejar, tomaõ achaques de terem streitas necessidades, pelas quaes com razãõ devem tomar cada huma das ditas Ilhas, para nellas se repairarem, e em vez de cumprirem nosso serviço, compraõ nas ditas Ilhas muitos escravos, e os trazem para estes Reinos, e fazem outras compras, e vendas, de que somos deservido, a fóra as demoras que por estas causas fazem: defendemos aos Capitães dos ditos nossos Navios, e Caravelas, que mandamos á dita Cidade de S. George da Mina, que naõ vaõ ás ditas Ilhas de S. Thomé, e do Principe, e vindo a ellas, ou a cada huma dellas por terem para isso extrema necessidade para sua segurança, e navegaçaõ, naõ tragaõ nos ditos Navios nenhuns escravos, nem cousas outras algumas, posto que sejaõ havidas, e compradas daquellas pessoas que as podem

dem na dita Ilha vender, e posto que dellas tra-
gaõ recadações, sob pena, que trazendo alguns es-
cravos assi os ditos Capitães, como Scrivães, co-
mo Marinheiros, e quaesquer outras peffoas que nos
ditos Navios vierem, os perderem para Nós, e
mais perderão todos seus foldos, e ordenados que
de Nós houverem de haver da viagem, e além
disso haverão qualquer outra pena crime, e civil
que houvermos por bem. E o mesmo se entende-
rá na Ilha de San-tiago, e nas outras Ilhas do Ca-
bo-Verde, e na Ilha Terceira, e da Madeira, e
em quaesquer outras Ilhas em que tocarem os taes
Navios.

28 E MANDAMOS ao Feitor, Thefoureiro, Re-
cebedor, e Scrivães da Casa da Mina, que tra-
balhem quanto nelles for, que esta Ordenação se
cumpra inteiramente, e não confintaõ que ás di-
tas partes se leve mercadoría, ou cousa alguma
das aqui por Nós defesas. E fazendo o contrario,
e enviando, ou consentindo enviar ás ditas partes
alguma das ditas coufas, incorrerão nas penas em
que incorre o Capitão, Feitor, e Scrivaõ da Ci-
dade de S. George da Mina, e mais perderão seus
Officios, para provermos delles a quem for nossa
merce.

TITULO CVIII.

Que nenhuma pessoa vá a terra de Mouros sem licença del-Rei.

DEFENDEMOS que nenhum Christão nosso natural, nem Estrangeiro, que stante seja em nossos Reinos e Senhorios, posto que seja Alfaqueque, vá a nenhum lugar de terra de Mouros, sem nossa licença, assinada por Nós, ou de cada hum dos Capitães de Africa, do lugar em que stiver, quando for por couza de serviço de Deos, ou nosso, sob pena de perder todos seus bens, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e mais seja degradado para o Brasil até nossa merce.

TITULO CIX.

Das cousas que são defesas levarem-se a terra de Mouros.

DEFENDEMOS que nenhuma pessoa, assi de nossos Reinos e Senhorios, como Estrangeiros, que nelles stem, não levem, nem vendaõ, nem mandem vender a alguma terra de Mouros, armas de qualquer sorte que sejaõ, offensivas, nem defensivas, ferro, polvora, nem materiaes para se fazer Navios, nem madeira para os fazer, linho canave, artelharia, nem outra couza alguma de que se os Infeis possaõ aproveitar em acto de guerra, sob pena de perderem todos seus bens, ametade para Nós, e a outra para quem os descobrir, e accusar, e mais sejaõ degradados para sempre para o Brasil.

1 E ESTAS mesmas penas haverãõ quaesquer Estrangeiros , ou nossos naturaes , que forem achados em alguns dos nossos lugares de Africa com armas , e cousas sobre-ditas , tendo-as secretas.

2 E SENDO tomados na passagem indo para vender cada huma das ditas cousas a terras de Mouros , ou sendo lá tomados , alem das ditas penas , sejaõ feitos escravos daquelles que os tomarem.

3 OUTRO si pessoa alguma de qualquer condiçãõ que seja , assi dos nossos naturaes , como Estrangeiros , naõ leve a terra de Mouros paõ , vinho , azeite , mel , sal , cera , cevo , nem mercadoriã alguma , durando a guerra , segundo pelas constituições dos Sanctos Padres he determinado. E o que fizer o contrario se for Estrangeiro por esse mesmo feito perca a mercadoriã que assi levar , e os bens que tiver em nossos Reinos e Senhorios , e assi se perca o Navio em que for carregada. E se o Mercador , ou senhorio do Navio for nosso natural , ou subdito , além de perder a mercadoriã , perca todos seus bens para a Coroa de nossos Reinos. Porém os nossos naturaes poderãõ levar as cousas declaradas neste parographo , para resgatarem Captivos Christaõs , que lá stêm , mostrando expressa licença nossa. E naõ a mostrando , naõ seraõ relevados das ditas penas.

TITULO CX.

Que se não resgatem Mouros com ouro, prata, ou dinheiro do Reino.

MANDAMOS que nenhuma pessoa forre Mouro, ou Moura que tiver captivo, por ouro, prata, ou dinheiro, que em nossos Reinos haja, nem por tempo certo que haja de servir com segurança: salvo por dinheiro que o dito Mouro haja de fóra de nossos Reinos, ou por resgate que se faça delle por Christão, que stê captivo em terras de Mouros, ou por cavallos, ou mercadorias que de lá trazer. E fazendo o contrario, o Mouro que assi forrar se perca para Nós, e assi mesmo o dinheiro, ou cousa que o senhor delle haja, ou tenha recebido pela dita redempção.

I E ISTO não haverá lugar nos Mouros, e Mouras captivos, que houverem nossa licença para viverem, e morarem em nossos Reinos, porque estes se poderão resgatar, e forrar com dinheiro do Reino, e por qualquer outra maneira que com seus senhores se concertarem, os quaes viverão sempre em nossos Reinos, e não se hiraõ delles sem nossa special licença. E hindo-se, e sendo tomados no mar, ou nos lugares dalém, ou do estremo para se hirem, seraõ captivos de quem os tomar.

TITULO CXI.

Dos Christãos novos, e Mouros, e Christãos mouriscos, que se vão para terra de Mouros, ou para as partes de Africa, e dos que os levão.

DEFENDEMOS que nenhum Christão novo, que fosse Judeu, se vá, nem passe de nossos Reinos para terra alguma de Mouros, sob pena de perder toda sua fazenda, e ser captivo, sendo tomado no proprio acto de sua hida, ou em qualquer outro acto, porque conhecidamente pareça elle se querer hir, ou fugir para as ditas partes contra esta defesa. E nestas mesmas penas incorrerão os que se forem com sua casa movida para qualquer lugar dalém em Africa posto que de Christãos seja, sem nossa special licença.

I E NENHUMA pessoa de qualquer condição, e qualidade que seja, leve os ditos Christãos novos para as ditas partes. E a pessoa que lhe for provado que os levou para terra de Mouros, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda. E se se provar, que os queria levar para terra de Mouros, perca sua fazenda, e seja degradado quatro annos para Africa. E se os levar para cada hum dos lugares de Africa que de Christãos seja, com sua casa movida sem nossa licença, perca sua fazenda, e seja degradado quatro annos para Africa. E se se provar que os queria levar para cada hum dos ditos lugares de Christãos, perderá toda sua fazenda sómente.

2 MANDAMOS que nenhum Christão, que fosse convertido da Lei dos Mouros á nossa, sendo forro, nem Mouro forro de quaesquer partes que sejaõ, venha, nem entre nestes Reinos e Se-

nhorios, posto que diga, que vem com tenção de negociar, sob pena de sendo nelles achado das Arraias para dentro, ser captivo de quem o accusar, e publicamente açoutado, e ferrado no rosto, para se saber como he captivo, e perderá sua fazenda.

3 E NENHUMA pessoa de qualquer condição, e qualidade que seja, leve os ditos Mouros, nem Christãos novos, que houvessem sido Mouros, fóra destes Reinos por mar, nem por terra. E qualquer pessoa que os levar para terra de Mouros, ou lhe for provado que os levou, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda, e o Navio em que os levar se perderá assi mesmo, posto que não seja seu. E se os levar para qualquer outra parte, que não seja terra de Mouros, perderá o dito Navio em que os levou, ou queria levar, posto que não seja seu, e toda sua fazenda, e será degradado quatro annos para Africa. E se alguma pessoa os tiver, ou se provar, que os teve encubertos em alguma casa, ou em qualquer outra parte, incorrerá na mesma pena de perdimento da fazenda, e degredo.

4 DAS quaes fazendas, e Navios que por esta Ordenação dizemos que se percaõ, será ametade para nossa Camara, e a outra para quem os accusar.

T I T U L O CXII.

Das cousas que se naõ podem levar fóra do Reino sem licença del-Rei.

PESSOA alguma de qualquer qualidade, posto que seja Estrangeiro, que nestes Reinos se ache, naõ tire, nem mande tirar por si, nem por outrem destes Reinos, e Senhorios para fóra delles, por mar, nem por terra, sem nossa licença, trigo, farinha, cevada, milho, nem outro paõ de qualquer natureza que for, nem couros vacuns, nem pelles cabruas. E quem o contrario fizer, e com cada huma das ditas cousas defesas for achado em lugar defeso, ou lhe for provado que as passou, incorrerá em perdimento de todos seus bens ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara, e será degradado para o Brasil para sempre. E nas ditas penas incorrerão os Juizes, e Alcaides das facas, e quaesquer outros nossos Officiaes, que a isto derem consentimento, favor, e ajuda, ou sabendo-o, o naõ defenderem, nem contradifferem a tirada, e levada das ditas cousas, posto que ao tirar dellas outro consentimento naõ dem. E bem assi quaesquer Mestres, ou Senhorios de Navios, que as ditas cousas levarem sem nossa licença. E sendo Alcaides Móres de Fortalezas, ou Fidalgos, pagarão sómente anoveado o que das ditas cousas passarem, ou mandarem passar, e serão degradados dous annos para Africa.

I OUTRO si pessoa alguma naõ tire, nem mande tirar destes Reinos para fóra delles, panos de lã feitos no Reino, burel, almafega, lã, panos de linho, ou de estopa, liteiro, linho em rama, mel, cera, cevo. E o que for achado com as ditas cousas,

fas, ou lhe for provado que as levou sem licença nossa, cada vez que for comprehendido, perca a mercadoriã que lhe for achada, ou a estimaçã do que lhe for provado, que levou, e mais pague cem cruzados, ametade para o accusador, e a outra para nossa Camara, e seja degradado quatro annos para Africa. E os Juizes tirarã devassã cada seis mezes sobre isso, perguntando até trinta testemunhas. E além da dita devassã cada vez que á sua noticia vier, ou lhe for denunciado que alguma pessoa tirou alguma das ditas cousas do Reino, tirarã devassã de dez testemunhas, e procederã contra os culpados, dando appellaçã, e aggravo nos casos em que couber. E os Corregedores, e Ouvidores veraõ as devassãs, que os Juizes tiraraõ, e procederã contra os culpados. E se os Juizes as não tiverem tiradas, ou não procederem contra os culpados, elles procedaõ contra os Juizes, como for justiça.

2 MANDAMOS que pessoa alguma não leve, nem mande levar courama para as partes da India, curtida, nem em cabello, nem obra feita della, mais que a que lhe for necessaria para a viagem. E levando-a sem nossa licença, sendo-lhe achada na Náo, ou provado que a leva, perca a dita courama, e obra, ou sua justa valia em dobro, e pague cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

3 E SE algumas pessoas houverem de Nós licença para tirarem qualquer das cousas acima ditas, além da dizima que em nossa Chancellaria, por Regimento della haõ de pagar, pagarãõ mais outra dizima para a redempçã dos Captivos, e os taes Alvarás, ou Cartas de licença se não faraõ sem primeiro verem certidaõ do Thesoureiro da
re-

redempçaõ dos Captivos, feita por seu Scrivaõ, de como a dita dizima he paga, e carregada em receita sobre o dito Thesoureiro. E sendo o tal Alvará, ou licença feita sem declaração de como se pagou a dita dizima, mandamos que se naõ guarde, nem haja effeito.

4 E as pessoas a que dermos as ditas licenças, naõ usarãõ dellas, sem primeiro apresentarem as proprias ao Juiz da terra, ou Alcaide das facas dos lugares por onde houverem de passar as ditas cousas, os quaes tanto que lhes apresentadas forem, as coferãõ no Livro da Camara do tal lugar, donde naõ seraõ mais tiradas, para que com ellas naõ passem outra vez as ditas cousas por outras partes. E pelo traslado das ditas licenças, posto que seja em publica fórma apresentado, se naõ fará obra alguma. E sendo provado, ou achado, que alguma pessoa passou as cousas para que tinha licença, sem fazer a sobre-dita diligencia, incorrerá nas ditas penas, como que naõ tivera a tal licença.

5 E os lugares em que poderãõ ser tomadas as ditas cousas por perdidas, declaramos por esta maneira. Aos Estrangeiros seraõ tomadas tanto, que com ellas entrarem na derradeira Villa que stiver junto ao estremo, ou passarem por ella. Porém quando entrarem na dita Villa, naõ lhe seraõ tomadas, antes que poussem. E stando já pousados, se naõ tiverem assentado no Livro dos Registos as ditas cousas defesas como as alí meterãõ, para alí fazerem seu tracto, ou as tornarem a trazer para nosso Reino, poder-lhe-haõ ser tomadas. E aos naturaes destes Reinos naõ seraõ tomadas nos ditos lugares, se naõ quando forem achados com as ditas cousas dentro de mea legoa do estremo. Porém
se

se dentro da dita meia legoa do estremo houver alguma Villa Castellada, não lhe feraõ tomadas, posto que dentro nella sejaõ achados com ellas, salvo quando forem achados além da dita Villa.

6 E DEFENDEMOS que pessoa alguma não tire, nem mande tirar, nem dê ajuda, nem consentimento para se tirarem destes Reinos cavallos, rocins, egoas, nem armas, salvo se levar lança, spada, e punhal de sua pessoa, porque estas poderá levar sem as registrar. E fazendo o contrario, perca as ditas coufas anoveadas ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara, e mais seja degradado dous annos para Africa.

7 Os naturaes destes Reinos que nelles forem moradores, hindo para Castella, poderão levar quaesquer bestas cavallares, e muares que lhes forem necessarias para suas cavallarias, e cargas, com tanto que as registem, e se obriguem que as tornaráõ ou outras taõ boas por ellas, posto que sejaõ moradores nos proprios lugares do estremo. E não mostrando, ou provando como as tornaraõ, ou lhes morreraõ lá, ou trouxeraõ por ellas outras taõ boas, incorreráõ nas penas conteudas no paragrapho acima proximo. A qual conta lhes não poderá tomar mais que até seis mezes do dia que as registarem. E os Estrangeiros não poderão tirar destes Reinos nenhuma das ditas bestas com registo, nem sem elle. E se de Castella trouxerem algumas para este Reino, antes que descarreguem, ou entrem em casa o notificaráõ ao Alcaide das sacas, e não stando ahi ao Juiz da terra. E se houverem de passar adiante, e sperarem tornar as ditas bestas, as registraráõ, e não as registando, e tornando-as a tirar, sendo-lhes tomadas as perderáõ, posto que queiraõ provar, que as metteráõ de Castella. E quanto

to aos afnos, pòde-los-haõ passar assi os Estrangeiros como naturaes sem registo algum.

8 E o Alcaide das facas, ou pessoa por quem houverem de passar as certidões dos registos, levará de affinar cada huma dez reis, quer seja a certidão de natural, quer de Estrangeiro. E o Scribe das facas de assentar o registo no Livro que para isso ha de ter, e de fazer a certidão doze reis, quer as cousas que se registarem sejaõ muitas quer poucas como for huma só pessoa que registe, e as cousas forem suas, ou elle só tenha dellas cargo.

9 E PARA que a passagem das ditas cousas defesas se possa melhor impedir, havemos por bem que a pessoa que descobrir aos nossos Alcaldes das facas, ou a nossas Justiças, onde as ditas cousas stão para passar para fóra do Reino sem nossa licença, e der ordem para serem achadas, haja por seu descobrimento a terça parte de tudo o que for achado, e tomado sendo porém as ditas cousas tomadas naquelles lugares em que por nossas Ordenações, e Regimentos se devem perder. E das outras duas partes será huma para o Alcaide das facas, que as ditas cousas tomar, e a outra para nossa Camara.

10 E HAVEMOS por bem que os Alcaldes Mòres dos Castelllos, e todos os Officiaes de Justiça, e quaesquer outras pessoas possaõ tomar, e mandar tomar as ditas cousas defesas, que se passaõ para fóra do Reino sem licença, como se fossem Alcaldes das facas, pela maneira, e nos lugares acima declarados, e do que assi tomarem, e mandarem tomar hajaõ ametade, e a outra ametade seja para nossa Camara. E mandamos aos ditos Alcaldes das facas, que lhes naõ ponhaõ embargo algum, porque assi nos praz, por melhor se remedear o danno que se nisso faz.

TITULO CXIII.

Que se não tire ouro, prata, nem dinbeiro para fóra do Reino.

PESSOA alguma de qualquer stado que seja, assi natural, como Estrangeiro, não tire por mar, nem por terra, nem leve, nem mande levar, nem tirar para fóra de nossos Reinos e Senhorios prata, ouro amoedado, nem por amoedar, nem dê favor, nem ajuda para se levar. E quem o contrario fizer, sendo nisso achado, ou sendo-lhe provado, morra morte natural, e por esse mesmo feito perca todos seus bens, e fazenda, ametade para quem o achar, ou descobrir, e a outra para nossa Camara. Nas quaes peñas incorrerão outro si os que consentirem, ou derem favor e ajuda, ou encobrirem, que outros levem, ou enviem as ditas cousas, e sabendo-o o não manifestarem ás Justiças tanto que disso forem sabedores. E os que assi levarem, ou enviarem o dito ouro, ou prata, ou derem favor, e ajuda, ou o encobrirem, incorrerão nas ditas peñas, tanto que as ditas cousas forem metidas em algum batel, barca, ou outra vasilha, para nella serem levadas á Náo, Navio, ou Caravella de Estrangeiros, ou naturaes, posto que ainda não sejam metidas na tal Náo, Navio, ou Caravella para que as levarem. E ainda que se allegue, que antes de partirem os taes Navios, as haviaõ de tornar a terra, e que as levavaõ, e tinhaõ lá, porque por não serem naturaes, ou moradores do lugar, em cujo porto as ditas Náos, ou Navios stavaõ, as levavaõ a elles, até as empregarem, e que houveraõ o dito ouro, ou prata de trigo, ou de outras mercadorias que trouxeraõ ao Reino.

1 E PORQUE muitas pessoas metem ouro, e prata amoedado, e por amoedar, em fardos, botas, pipas, barris, e caixas em que metem outras coufas, e mercadorias que haõ de levar, ou mandar para fóra, para assi o levarem mais diffimuladamente, por isso sómente sem mais outra prova de como as queriaõ levar para fóra do Reino, incorreráõ nas ditas penas, posto que os taes fardos, e vasilhas stem fóra dos Navios, Náos, Caravellas, Barcas, ou Bateis.

2 E ASSI incorreráõ nas ditas penas os que levarem o ouro, ou prata de algum lugar perto do mar por terra á barra, ou a outro lugar mais perto da barra: porém não incorreráõ nas ditas penas, as pessoas que levarem dinheiro amoedado para sua despesa, e que lhe for para isso necessario, segundo suas qualidades, e lugares para onde forem, nem os que levarem ouro em que for engastada alguma pedraria, não sendo o engaste taõ grande, que notoriamente pareça, que se leva a pedraria por caso do engaste.

3 E PARA serem relevados das ditas penas, os que levarem dinheiro para sua despesa, ou pedraria engastada em ouro, primeiro que embarquem as ditas coufas sendo em Lisboa, o faraõ a saber á pessoa que para isso temos ordenada, e nos outros lugares de porto de mar aos Juizes, os quaes taxaráõ o dinheiro que lhes parecer que as taes pessoas haõ mister para sua despesa, havendo respeito á qualidade de suas pessoas, e lugar para onde houverem de hir. E se informaráõ disso, e lhes passarãõ certidaõ, para o poderem levar, e embarcar. E assi veraõ a pedraria que quizerem levar engastada, e achando, que o ouro em que stiver engastada he conveniente á pedraria, lhes passarãõ disso certidaõ.

E sendo achada alguma pessoa na Náo, Navio, ou Caravella, que haja de hir para fóra, ou batel, ou outra vasilha com dinheiro, ou joias engastadas, sem a dita certidão, incorrerá nas ditas penas, posto que diga, que levava o dito dinheiro para sua despesa, e que não he mais, que o que lhe he necessário para seu caminho, e viagem, e posto que allegue, que o engaste não he mais, que o necessário para a dita pedraria: porque por levar as ditas cousas sem licença, havemos por bem que incorra nas ditas penas.

4 E ASSI poderão levar o dito ouro, ou prata amoedado, ou por amoedar por mar, para as Ilhas, ou lugares outros de nossos Reinos e Senhorios, e delles para outros lugares, com tanto que, quando os quizerem embarcar, o fação primeiro saber na Cidade de Lisboa ao Julgador que d'isso tiver cargo: e nos outros lugares aos Juizes delles, declarando-lhes para onde o querem levar. E os ditos Officiaes mandarão fazer assento em hum Livro que para isso haverá, de como a tal pessoa leva a dita prata, ouro, joias, ou dinheiro, e para onde, no qual assento se obrigará trazer certidão, de como levou as ditas cousas, e as desembarcou no tal lugar, para o que lhe será assinado termo conveniente, segundo a distancia do caminho, e disposição do tempo, o qual assento será assinado pela tal pessoa. E não trazendo certidão no dito tempo, que lhe foi assinado, não sendo impedido por algum caso fortuito, incorrerá nas ditas penas, como se as levasse fóra do Reino: porque por assi não trazer a dita certidão, o havemos por provado. Porém se forem Estrangeiros, ou naturaes, e quizerem levar as ditas cousas em Navios Estrangeiros, além da dita obrigação, daraõ fiança bastante á quan-
ti-

tidade das ditas coufas, a trazerem a certidaõ. E naõ a trazendo no tempo que lhes for affinado, além de incorrerem nas ditas penas, a valia das ditas coufas se haverá pela fiança, sem elles para isso serem mais requeridos.

5 E PORQUE algumas pessoas querendo levar as ditas coufas a alguns Navios, para hirem por mar para fóra dos lugares onde stãõ, as meteriaõ em barcas, dizendo que as levaõ para alguns lugares do Rio, para onde haõ de fazer seu caminho, as poderãõ embarcar nos ditos Navios, ou Náos, havemos por bem que quando alguma pessoa houver de levar as ditas coufas a algum lugar do Reino, as leve em huma das barcas da carreira, que for do lugar para onde ha de fazer seu caminho, a qual barca naõ será fretada por elle sómente. E indo em outra barca, ou batel, ou na barca fretada por elle sómente, incorrerá nas ditas penas, e em perdimento do que lhe for achado, ou se provar que levou. Porém as pessoas que conhecidamente parecer que naõ levaõ as ditas coufas para as embarcar em Náos, ou Navios, que stem no porto, poderãõ hir, e levar em qualquer batel, ou barca, posto que por elles sómente seja fretada.

6 E MANDAMOS que os Corregedores das Comarcas em cada hum anno tirem devassa de seis em seis mezes dos sobre-ditos casos nos portos de mar: e na Cidade de Lisboa o Julgador a que tivermos dado o dito cargo, e prendaõ os culpados, e procedaõ contra elles. E quando as tirarem, vejaõ pelos Livros do registo, se as pessoas que levarãõ as ditas coufas para as Ilhas, ou outros lugares de nossos Reinos e Senhorios, trouxeraõ as certidões no tempo que eraõ obrigados, para pro-

cederem contra os que as não trouxeraõ.

7 E os Corregedores que as devassas não tirarem nos ditos lugares, e tempos, incorrerão nas penas, em que incorrem os Juizes que não tiraõ as devassas, que pelas Ordenações são obrigados. E nas residencias se perguntará, se as tiraraõ, e se as proveraõ, para se proceder contra elles.

8 POREM o que for para fóra do Reino, poderá levar joias de ouro, ou prata de sua pessoa, que não passem de cincoenta cruzados, sem lhes serem tomadas, e sem pena alguma. E bem assi os que forem destes Reinos para os de Castella, poderão levar o dinheiro que para sua despesa lhes for necessario, segundo a qualidade de suas pessoas, e distancia dos lugares para onde forem, o qual lhes será taxado pelos Juizes, e Alcaides das facas, se presentes forem nos lugares por onde passarem fazendo antes que passem a diligencia do registo, e seraõ cridos por seu juramento, quanto á declaraçãõ dos lugares para onde vaõ.

9 E QUANDO dermos licença a alguma pessoa para tirar destes Reinos ouro, prata, ou dinheiro, pagará para a redempçaõ dos Captivos huma dizi-ma, além da que na Chancellaria he obrigado a pagar. E fará as mais diligencias, que são obrigados fazer os que com licença nossa tiraõ mercadorias defesas, que se contem no Titulo precedente.

10 E os que levarem ouro, prata, ou dinheiro para os Reinos de Castella poder-se-lhe-ha tomar por perdido nos lugares, e pela maneira, e pessoas que se contem no Titulo precedente.

TITULO CXIV.

Dos que vendem Náos, ou Navios a Eſtrangeiros, ou lhos vão fazer fóra do Reino.

DEFENDEMOS que peſſoa alguma não venda a Eſtrangeiros Caravellas, nem Náos, para fóra do Reino, nem as vá lá fazer a Eſtrangeiros, nem as frete para fóra do Reino mais que por hum ſó anno, e não ſerá hum anno apôs outro. Nem tire pano de Treu, que ſe faça neſte Reino, nem madeira, nem taboado para fazer Navios fóra do Reino, ſob pena de qualquer que o contrario fizer, ſer preſo até noſſa merce, e perder todos ſeus bens para Nós.

TITULO CXV.

Da paſſagem dos gados.

MANDAMOS que peſſoa alguma de qualquer ſtado, e condiçãõ que ſeja, não tire por ſi, nem por outrem deſtes Reinos para fóra delles, nenhum gado de qualquer ſorte, e qualidade que ſeja. E quem o contrario fizer, e com elle for achado, ou lhe for provado que o paſſou, ou mandou paſſar, ou vender, incorra em perdimento de todos ſeus bens, e fazenda, ametade para noſſa Camara, e a outra para quem o accuſar, e ſerá degradado para ſempre para o Brazil. E neſtas meſmas penas incorrerãõ os Juizes, Alcaides, e quaesquer outros Officiaes, que a iſſo derem ajuda, favor, e conſentimento, ou ſabendo diſſo não defenderem, nem contradifferem a tirada, ou levada dos ditos gados.

I POREM ſendo os taes culpados Senhores de
ter-

terras, Alcaides Móres de Fortalezas, ou Fidalgos, havemos por bem que paguem sómente anoveado o que assi passarem, ou mandarem passar, e sejaõ degradados dous annos para Africa. Os quaes sendo comprehendidos nos taes casos, seraõ pelas Justiças emprazados, a que appareçaõ perante o Juiz dos nossos feitos para se livrarem.

2 E TANTO que os gados forem achados dentro de mea legoa do extremo, seraõ tomados por perdidos, não stando na dita distancia alguma Villa Castellada, porque stando, não seraõ tomados, se não passada a dita Villa, salvo se forem os gados da lavoura, e criaçaõ dos moradores da Raia, que estes não poderãõ ser tomados, se não quando passarem o extremo, ou forem achados em acto de passagem.

3 E NAÕ seraõ tomados por perdidos os gados dos Lavradores, que por licença, e obrigaçaõ feita no Livro da Camara forem com o gado taxado a lavrar além da Raia, o tempo que lhes for affinado. E passado o tal tempo, não o tornando, nem registando, se procederá contra elles como Passadores.

4 MANDAMOS que toda a pessoa em qualquer Cidade, Villa, ou lugar de nossos Reinos, e em seu termo, que stiver dentro de dez legoas da Raia de Castella, posto que o dito lugar stê fóra das ditas dez legoas, se alguma parte do termo stiver dentro nellas, screva todo o gado vacum, porcos, e outro gado miudo, de qualquer sorte que for (não sendo ovelhas) em hum Livro que para isso sómente será ordenado na Camara da tal Cidade, Villa, ou lugar. O qual gado assi screverãõ nos mezes de Abril, Maio, Junho, até dia de S. Joã Baptista de cada hum anno, declarando cada
af-

assento que se fizer, quantas cabeças tem de cada sorte do dito gado, ora seja de sua criação, ou lavoura, ou de qualquer outra maneira que o tenha, e assi o que se der aos pastores em pagamento de suas soldadas. E a pessoa que não screver o dito gado, o perderá, ou sua valia, ametade para nossa Camara, e a outra para quem accusar.

5 E no anno seguinte no mesmo tempo de Abril, Maio, Junho, virão descarregar todo o gado que lhes morreo, ou que venderão, ou gastarão por qualquer maneira que seja, do que já tinham scripto o anno passado, declarando summariamente no fim do assento o que lhes fica, e juntamente o que mais tiverem havido até aquelle tempo, ora seja de sua criação, compra, herança, renda, ou qualquer outra maneira, e titulo porque o houvessem. E de todo o gado se fará receita, para se descarregar o anno que vem. E por este modo se fará dahi em diante em cada hum anno, e em nenhum outro tempo do anno serão obrigados a screver nem descarregar. E o Scrivão da Camara não levará mais de oito reis por cada assento que fizer. E a pessoa a que for achado mais gado daquelle que tiver scripto, ou descarregado, perderá o que lhe mais for achado, ametade para nossa Camara, e a outra para quem accusar. E os Juizes, Vereadores, e mais Officiaes das Camaras dos lugares em que se haõ de screver os ditos gados, farão repartição dos dias em que cada vintena deve vir screver, e descarregar o gado nos ditos tres mezes, o que farão com a menos opressão dos criadores que poder ser. E vindo algum screver depois dos dias que lhe forem taxados dentro dos tres mezes, será o Scrivão da Camara obrigado a lho screver.

6 Os Scrivães das Camaras feroão niffo muito diligentes, e obrigados a ftar nos dias, e mezes de Abril, Maio, e Junho nas casas das Camaras, ou em fuas poufadas com o Livro, e dar despacho ás partes, fob pena de pelo primeiro dia que a parte perder, pagarem cem reis, e pelo fe-gundo quinhentos reis, e pelo terceiro feroão fufpenfos de feus Officios por hum anno, nas quaes penas o Juiz, ou Corregedor a que fe as partes ag-gravarem, os condenará logo fem appellação, nem aggravo, procedendo niffo fummariamente, fabida a verdade, fem mais ordem, nem figura de Juizo. E executará logo com effeito as ditas penas, fem embargo de qualquer fufpeição que lhe feja pofta. E fendo o Scrivaõ da Camara impedido, ou ab-fente, os Juizes proverão logo em feu lugar de outro Scrivaõ, ou Tabelliaõ, que lhes melhor pa-recer, durando o dito impedimento, e não o ha-vendo no lugar o Juiz, Vereadores, e Officiaes da Camara poderão eleger para iffo huma peffoa apta, que faiba bem ler, e fcrever, e lhe daraõ juramen-to, e entregaráõ o dito Livro, para nelle fazer os ditos affentos.

7 E as peffoas que não tiverem mais que até duas rezes, ou vinte cabeças de gado miudo de toda a forte, e até cinco porcos, não feroão obrigados ao fcrever, nem dar delle conta, pofto que vivaõ dentro das dez legoas. Porém provando-fe que o venderão, ou paffaráõ para fóra do Reino, incor-rerão nas penas de Paffadores.

8 E PARA que mais fe evite a paffagem, ha-vemos por bem que todo o pastor, ou peffoa, que defcobrir ás Juftiças o gado que feu amo, ou outra qualquer peffoa paffou, ou vendeo a Paffado-res, ou a peffoas fufpeitas na paffagem, e por feu def-

descobrimento for o caso provado, e convencido haja por isso a terça parte do dinheiro, gado, ou fazenda que for aplicada a nossa Camara, além da parte que lhe pertencer, sendo accusador. E sendo o tal descobridor culpado na dita passagem, havemos por bem, de lhe perdoar a pena que dis-
so tiver, descobrindo-o primeiro ás Justiças, e pro-
vando-o.

9 MANDAMOS que cada hum dos Scrivães das Camaras tenha hum Livro encadernado do tamanho, que o requerer a qualidade da grandeza do lugar, e o numero dos criadores que nelle houver, do qual Livro as folhas feraõ numeradas, e afinadas pelo Juiz do tal lugar, e nelle se farão titulos apartados, convem a saber, hum titulo no principio do Livro do que toca ao screver dos gados, e descargas delles, e outro no meio delles das Cartas de visinhança, e de guia, e licença dos Officiaes das Camaras, certidões, e registos dellas. E no titulo dos gados ficarão tantas folhas, quantas forem necessarias para se fazerem os assentos daquelle anno, e dos seguintes, se para isso bastar o Livro. E em cada pagina das folhas em que se screver o gado, se não fará mais que hum assento, e nelle se assentará o nome da pessoa que screver o tal gado, com as mais declarações necessarias da maneira, que nesta Lei se contêm, e abaixo do dito assento se assentará a conta, e descarga que a tal pessoa deu do gado que assi screveo ao tempo, que por esta Lei he obrigado ao fazer. E a mesma ordem se guardará nos assentos das Cartas de visinhança, e de guia, e licença dos Officiaes das Camaras.

10 E TODA a pessoa poderá comprar, e vender no termo donde viver, o gado que houver mis-

ter para sua lavoura, ou para sua criação, e mais não. E assi poderá o Carniceiro obrigado do tal lugar, comprar o que lhe for necessario para o talho, sem outra licença, nem diligencia, sem por isso incorrer em pena alguma. E querendo comprar fóra do lugar, e termo onde he morador, o não poderá fazer sem Carta de visinhança, na maneira seguinte.

Cartas de visinhança.

11 O Carniceiro, ou pessoa obrigada a cortar carne em cada lugar, quando quizer hir comprar gado fóra delle, será obrigado pedir em Camara Carta de visinhança, na qual será scripta a certidão de sua obrigação que lhe será passada, assinada pelo Juiz, e Vereadores, em que lhe declarem a forma da tal obrigação, e o anno em que a ha de cumprir, e o numero do gado que sómente ha de comprar ao tempo della. E lhe será dado juramento se tem comprado algum gado para ajuda de cumprir sua obrigação, e se pede bem, e verdadeiramente a dita Carta de visinhança, e com isto lhe será passada para comprar o gado de que ainda tiver necessidade, e será feita em huma folha de papel inteira, para no que della ficar limpo se porem as diligencias que abaixo serão declaradas. E hindo ao lugar em que quizer comprar o gado, apresentará a dita Carta aos Officiaes da Camara delle, stando juntos em Camara, e por elles lhe será mandado, que vá buscar o gado que lhe quizerem vender, e tornar-lhe-ha a trazer em rol as pessoas que lho vendem, e quanto cada huma, e com o traslado do rol, e licença que lhe derem, lhe passará o Scribe da Camara certidão ao pé da Carta do gado que comprou, e leya do dito lugar. E por esta maneira

neira o fará em cada lugar onde for comprar até encher a copia conteuda na dita Carta.

12 E SE a Carta de visinhança for para muito gado, e para muitos lugares, o Scrivaõ da Camara ajuntará duas ou tres folhas de papel, huma dentro na outra, cofidas á dita Carta, de maneira que bem possaõ caber os assentos dos lugares onde o Marchante, ou pessoa for comprar o gado. E além da dita Carta ser assinada pelos Officiaes da Camara que a passarem, todas as folhas que forem em branco para os ditos assentos, feraõ outro si assinadas em cima na cabeça de cada folha pelo Juiz, e o Scrivaõ da Camara declarará no fim da Carta as folhas della quantas saõ, e como vaõ assinadas, e por quem.

13 E A pessoa que assi houver de trazer, ou levar o dito gado, haverá as licenças dos Officiaes dos lugares onde o comprar, assinadas por elles nas costas da Carta, e folhas que ha de levar em branco, em que declare as pessoas que lho haõ de vender, e a quantidade, e forte delle, para a todo tempo se ver, se tem já cumprido, e lhe naõ fer dado licença para comprar mais, nem lhe ferá recebida outra nenhuma certidaõ de fóra.

14 E AS pessoas que comprarem gado, naõ guardando a dita fórmula em todo, ou em parte, pagarão anoveado todo o gado que assi comprarem, e se comprarem mais do conteudo na Carta, perderão o gado que mais comprarem, e os que lho venderão, perderão o preço do que assi venderem, ametade para nossa Camara, e a outra para quem accusar.

15 E TANTO que os Marchantes, ou seus criados, ou outras quaesquer pessoas chegarem a qualquer lugar com o dito gado que houverem de cortar

tar, farão a saber dentro em tres dias do dia, que chegarem á Corte, ao Almotace Mór, e na Cidade de Lisboa aos Vereadores della, e nos outros lugares aos Juizes delles, os quaes lho mandarão ver, e registrar no Livro a Carta de visinhança, e as diligencias que com ella fizeraõ ao pé do asfento que se fez quando lha passaraõ com declaração, como trouxeraõ todo o gado conteudo nella. E nas certidões que lhe passarem os Scrivães da Camara dos lugares onde o compraraõ.

16 E ESTA mesma ordem teraõ as pessoas, que com Carta de visinhança forem comprar gados para suas criações, e lavouras, aos quaes se affinará termo de tres mezes para o comprarem, e virem registrar, sob a mesma pena de perdimento do gado, ou sua valia. E passado o dito tempo, pela dita Carta se não poderá fazer obra alguma, sob a mesma pena.

17 E QUERENDO alguma pessoa comprar gado para o levar a vender á Corte, ou á Cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, o não poderá fazer, sem trazer Carta de visinhança, e obrigação em forma do Almotace Mór, ou da Camara de Lisboa, ou da Camara da Villa, ou lugar do Algarve, para onde o quizerem levar, assi, e da maneira que haõ de fazer os Carniceiros obrigados, sob a pena de Passadores. E as pessoas a que se derem as taes Cartas, seraõ conhecidas, e taes, que possaõ cumprir sua obrigação. E não a cumprindo, se procederá contra elles por partes da Justiça, para serem castigados. E não sendo conhecidas, nem abonadas não lhes seraõ passadas as taes Cartas de visinhança.

Licença.

18 Todos os criadores, e pessoas que tiverem gado para vender, o poderão hir vender, e cortar em qualquer lugar do Reino, com tanto que peçaõ licença em Camara, e façaõ assento do gado que levaõ, e dentro de quatro mezes tragaõ certidão do lugar onde o cortaraõ, e registem ao pé do dito assento, sob pena de perdimento da valia do dito gado, ametade para nossa Camara, e a outra para quem accusar.

19 E por menos opressão dos criadores, e povo, havemos por bem que os moradores de fóra das dez legoas da Raia, que stiverem, e viverem taõ perto de huma Villa, que não passe de legoa, não sejaõ obrigados a pedirem Carta de visinhança, nem fazerem registos alguns nas compras, e vendas dos gados que comprarem, e venderem, e levarem a pastar aos lugares, assi visinhos, e conjunctos. E sómente haverão licença da Camara para o poderem tirar, e dar-se-lhes-ha a dita licença, sendo pessoas conhecidas, e visinhos das outras Villas comarcãs.

20 E a pessoa que quizer levar gado seu fóra do termo do lugar onde viver, ou onde o gado se criou, para o trazer lá a pastar, antes que o leve o fará assentar no Livro da Camara do lugar donde o leva, declarando-se no assento quanto he, e se he vacuum, se miudo, ou porcos, e será obrigado ao tornar a trazer ao lugar donde o levou dentro de seis mezes. E levando o gado do dito lugar sem fazer o dito assento, ou não o tornando a elle dentro nos seis mezes, perderá o gado, ou sua valia, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

21 E VENDENDO OS pastores, ou criadores o gado que assi trouxerem a pastar nos ditos lugares, o não farão sendo dentro das dez legoas sem licença da Camara do lugar, ou Villa, em cujo termo o trouxerem a pastar, na qual licença se declarará quanto gado venderão, e de que forte era, e a que pessoas, e onde eraõ moradores. E não sendo das pessoas que o põdem comprar, se lhes não dará a licença, e dando-lha, se fará de todo assento no Livro da Camara, de que levará sua certidão, para descargo do dito gado, sob as penas sobreditas.

Carneiradas.

22 Os que quizerem fazer carneiradas, chibarradas, e boiadas, pedirão para isso licença em cada hum anno nos mezes de Maio, e Junho na Camara de cada hum dos lugares onde as quizerem fazer, declarando a forte, e quantidade do gado de que as sperão fazer, e se for criador declarará logo o gado que tiver de sua criação, assi novo, como velho, e o que mais spera acrescentar para fazer a dita carneirada, chibarrada, ou boiada. E havendo de hir comprar gado fóra do lugar onde for morador, levará Carta de vifinhança dos Officiaes da Camara do dito lugar, com declaração de quanto gado ha de comprar. E nos lugares onde assi houver de hir comprar, fará todas as diligencias, que se contêm nesta Lei. E passado o dito tempo, lhe não darão mais licença para todo aquelle anno até o tempo que ha de registrar, e dar conta do gado pelas Cartas de vifinhança. E fazendo o contrario, incorrerá em pena de Passador.

23 E assi havemos por bem que as pessoas que quizerem fazer varas de porcos, as vão screver até
quin-

quinze dias do mez de Setembro de cada hum anno nos Livros da Camara de cada hum dos lugares onde as houverem de fazer, com as declarações sobre-ditas, e não o cumprindo assi, incorrerão na pena de Passadores.

24 E AS pessoas que se quizerem mudar de vivenda com seus gados, de cada hum dos lugares de dentro das dez legoas da Raia, em que viverem, para outro lugar levarão certidão de guia do gado que tiverem scripto para o lugar, onde se passarem. E registrarão no Livro da Camara do tal lugar, dentro de tres dias do dia que entrarem nelle, e não cumprindo assi incorrerão em pena de perdimento do dito gado.

Devassas.

25 Todos os Juizes de fóra tirarão nos lugares de sua jurisdicção devassa particular em cada hum anno, desde o principio de Junho até por todo o mez de Agosto, sobre quem levou gados para fóra do Reino, ou deu ajuda, azo, ou favor para se levarem. A qual devassa tirarão apartadamente das outras, perguntando nella todas as testemunhas, que tiverem informação, que tem razão de saber deste caso, posto que passem de trinta.

26 E QUANDO vier á sua noticia, que alguma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, passou gado para fóra do Reino, ou mandou passar, ou deu para isso azo, ajuda, ou favor, tirarão logo sobre isso devassa specialmente, e prenderão os culpados, e procederão contra elles por parte da Justiça, ainda que não haja accusador, dando appellação, e agravo nos casos, em que couber, posto que a parte não appelle. E ainda que

já sejaõ tiradas outras devassas geraes , todas as vezes que forem informados , que ha ahi culpados no passar dos gados , assi em geral , como em particular tirarão a dita devassa.

27 E ESTA mesma ordem terãõ os Juizes ordinarios de todas as Villas , e lugares de nossos Reinos no tirar das ditas devassas. E acabadas de tirar , enviarão o traslado dellas dentro de trinta dias aos Corregedores das Comarcas. E os Juizes das terras em que os Corregedores não entraõ , por via de correição , as enviarão aos Ouvidores das ditas terras , e cobrarão conhecimentos delles , de como lhas entregaraõ. E não o cumprindo assi incorrerão na pena da Ordenação dos Juizes ordinarios. Porém sendo as pessoas de que tiverem informação particular poderosas na terra , não tirarão devassa dellas , e o faraõ logo saber ao Corregedor da Comarca , o qual a hirá tirar com a mais brevidade que poder , e procederá contra os culpados , na maneira que dito he.

28 E QUANDO os Juizes ordinarios receberem querelas de alguns Passadores , tanto que forem presos , ou se apresentarem perante elles com Carta de seguro , para se haverem de livrar , remetterão logo as ditas querelas aos Corregedores , ou Ouvidores , com os actos de suas prisões , ou apresentações das Cartas de seguro , os quaes Corregedores , ou Ouvidores conhecerão dos taes feitos , e os determinarão , dando appellação ; e aggravo nos casos , em que couber. E mandarão levar os presos ás cadeas de suas Correições , ou Ouvidorias , quando lhes parecer , que não staraõ seguros nas cadeas dos lugares , onde assi stiverem presos.

29 E os Corregedores , e Ouvidores dos Meistrados , e das terras em que os Corregedores não

entraõ por via de correição, em cada hum dos lugares de suas Correições, e Ouvidorias tirem devassa cada anno sobre os Passadores, e quaesquer outras pessoas que forem culpadas em passar gados, ou a isso deraõ azo, ajuda, e favor, posto que já pelos Juizes sejaõ tiradas no dito anno, e cumpraõ todo o que ácerca do tirar das ditas devassas aos Juizes he mandado. E veraõ as devassas que pelos Juizes forem tiradas, e achando que he necessario perguntar algumas testemunhas referidas, as perguntaráõ, e faraõ as diligencias que forem necessarias. E havendo culpados, contra os quaes os Juizes não tenhaõ procedido, procederáõ contra elles. E sendo passado o tempo em que os Juizes haviaõ de tirar as ditas devassas, e as não tiverem tiradas, procederáõ outro si contra os ditos Juizes.

30 E nos lugares de suas Correições, e Ouvidorias onde não houver Juizes de fóra, vejaõ os Livros dos gados em qualquer tempo do anno que a elles forem, e os provejaõ, e saibaõ se se cumprio em todo o que esta Ordenação dispoem, ou por cuja culpa se deixou de fazer, e sendo por culpa dos Officiaes procederáõ contra elles. E achando culpados os criadores, compradores, ou vendedores dos gados, procederáõ outro si contra elles, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber. E nos lugares onde houver Juizes de fóra, elles seraõ também obrigados fazer esta diligencia, e provimento, no mez de Julho em cada hum anno.

31 E sendo as pessoas culpadas moradores na Corte, ou na Cidade de Lisboa, ou em outras Comarcas do Reino, os ditos Corregedores, e Ouvidores passaráõ suas Cartas precatórias para as Just

tiças a que o conhecimento do caso pertencer, procederem contra elles como for justiça.

32 O Almoçace Mór proverá cada anno os Livros das Cartas de visinhança, e obrigações dos Marchantes e Carniceiros da Corte, e achando-os culpados os fará prender, e remetterá com suas culpas ao Juiz dos nossos feitos da Casa da Supplicação, para que proceda contra elles, despachando seus casos em Relação como for justiça. E não estando a Corte no lugar onde a dita Casa estiver, os remetterá ao Corregedor della, para que proceda contra elles.

33 E o Corregedor do Crime da Cidade de Lisboa, que della tem ordenado, fará na dita Cidade todas as diligencias acima declaradas, e proverá o Livro do Scrivaõ da Camara, e procederá contra os culpados, como for justiça.

TITULO CXVI.

Como se perdoará aos malfeitos que derem outros á prisão.

QUALQUER pessoa que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou por qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso final, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu filho, ou em falsar final de algum Vedor de nossa fazenda, ou Desembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiaes de nossa Casa, em cousas que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com bésta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraiçoadamente, que-

quebrantar prisões, e cadeas de fóra por força, fazer furto de qualquer sorte, e maneira que seja, pôr fogo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão, tanto que assi der á prisaõ os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse que o assi deu á prisaõ for participante em cada hum dos ditos maleficios, em que he culpado aquelle que he preso, havemos por bem que sendo igual na culpa seja perdoado livremente, posto que não tenha perdaõ da parte. E se não for participante no mesmo maleficio, queremos que haja perdaõ para si (tendo perdaõ das partes) de qualquer maleficio que tenha, posto que grave seja, e isto não sendo maior daquelle, em que he culpado o que assi deu á prisaõ. E se não tiver perdaõ das partes havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo que tiver para Africa, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou maleficio, que tiver commettido, porque mereça degredo até os ditos quatro annos. Porém isto se entenderá, que o que der á prisaõ o malfeitor, não haja perdaõ de mais pena, nem degredo que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer.

I E ALEM do sobre-dito perdaõ que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisaõ, salteador de caminhos, que aquelle que o descobrir, e der á prisaõ, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de merce.

TITULO CXVII.

Em que casos se devem receber querelas.

Os casos em que se deve, e pôde receber querela, são os seguintes, quando for querelado de algum, que sendo Christão (ora antes fosse Judeu, ou Mouro, ora nascesse Christão) se tornou depois a fazer Judeu, ou Mouro, ou de outra feita, que arrenegou, ou pesou, ou por outra maneira pôz individamente a boca em nosso Senhor, ou nos Sanctos, que he feiticeiro, forteiro, adivinhador, que commetteo crime de Lesa Magestade, que he roubador de estradas, que matou alguém, ou dormio com molher de ordem, commetteo peccado de incesto, forçou alguma molher, he sodomittigo, alcoviteiro, falsario, poz fogo em pães, ou em vinhas, ou em outras cousas, que he ladrão de cem reis, ou dahi para cima, que ferio seu pai, ou mãe, fez assuada, quebrantou cadea, faltou por cima do muro, stando a Cidade, ou Villa cercada, ou guardada, ou sendo Carcereiro lhe fugiraõ presos, fez moeda falsa, ou a despendeo ácinte, ou cerceou a verdadeira, disse testemunho falso, ou o fez dizer, que casou, ou dormio com criada daquelle com que vive, ou casou com duas molheres, sendo ambas vivas, ou molher que casou com dous maridos, sendo ambos vivos, ou sendo nosso Official dormio com molher que perante elle requeria, que sendo infiel dormio com alguma Christã, ou Christão que dormio com alguma infiel, que he barregueiro casado, barregã de homem casado, barregueiro cortesaõ, barregã de homem cortesaõ, que he manceba de Clerigo, ou de outro Religioso, ou he rufiaõ, que sendo de-
gra-

gradado não cumprio o degredo , que ajudou a fugir captivos , levou coufas defefas para terra de infieis sem noſſa licença , ou foi , ou mandou refgatar á Cidade de S. George da Mina , ou ás partes , e mares de Guiné , que arrancou arma na Corte , ou em prociffaõ , ou na Igreja , que tirou com beſta , ou eſpingarda , poſto que não feriffe , que reſiftio , ou defobedeceo á Juſtiça , fez carcere privado , tolheo algum preſo á Juſtiça , que ſendo preſo fugio da cadeia , ſendo Julgador deu o preſo ſobre fiança antes de ſentença final , de que não haja appellação nem aggravo , ou ſe differ que commetteo algum caſo , no qual he poſta certa pena de açoutes , ou de degredo temporal para fóra de certo lugar , ou dahi para cima , por alguma noſſa Ordenação , a quem o tal caſo commetter , porque neſtes cada hum do povo póde querelar , não ſendo inimigo.

I E BEM aſſi ſe póde , e deve receber querela a peſſoa que for ferida , ſe mostrar feridas abertas , e ſanguentas , ou piſaduras , e nodoas inchadas , e negras , quer diga que foi de propoſito , quer em rixa , e não as mostrando não lhe ſerá recebida , ſalvo ſe mostrar acto feito por Tabelliaõ com autoridade de Juiz , em que der fé , que lhe vio as feridas na fórma ſobre-dita , e que proteſtou querelar , tanto que ſoubefſe quem o ferira , porque então dentro de hum anno (viſto o dito acto) poderá perfazer á querela , poſto que já ſtê ſaõ das feridas. E paſſado o anno não lhe ſerá recebida , mas poderá accuſar ſem querela quem lhe bem vier. E bem aſſi ſe querelar de alguma peſſoa que lhe commetteo adulterio com ſua molher , ou da dita ſua molher , ou que lhe cortaraõ alguma arvore de fructo.

2 E NOS casos em que cada hum do povo póde querelar, não será recebida querela a inimigo, e sendo-lhe recebida por calar a inimizade, e depois lhe for provada, por onde a querela fique nullo, condenaráõ o quereloso nas custas. Porém o inimigo poderá querelar de qualquer pessoa apostata da nossa Sancta Fé, ou trédor, ou culpado em falsa moeda, ou que falsou final nosso, ou fez scriptura falsa, ou deu testemunho falso. Outro si o inimigo poderá proseguir civilmente a causa que lhe pertence, quando pedio algum Officio de seu inimigo por erros, e lhe foi dada Carta de merce del-le.

3 E BEM assi se o quereloso for Meirinho, ou Alcaide, ou cada hum de seus homens, poderá querelar, posto que seja inimigo, nos casos em que por nossas Ordenações lhe he expressamente applicada pena de dinheiro, por razão de alguns crimes, nos quaes além da pena de dinheiro he posta pena corporal.

4 E HAVEMOS por bem que se alguma pessoa, posto que seja Alcaide, ou Meirinho querelar de outrem por contemplaçã de algum seu inimigo, o qual lhe houvesse segurado as custas, ou o dano que por causa da querela lhe podesse vir, a tal querela, e accusaçã seja nenhuma, e o inimigo, que pelo dito modo fez concerto, haverá a pena que haveria a pessoa de que for querelado, se o maleficio lhe fora verdadeiramente provado, e a querela fora licitamente dada.

5 E posto que algumas pessoas queiraõ dar querelas de outras, porque lhe dissesem más palavras, ou porque faltaraõ com elles para os matar, ou para lhes fazer outro mal, as Justiças lhas não recebaõ, mas poderãõ demandar suas injurias, e danos,

nos, dando petição, e será a parte a que tocar citada para ver jurar as testemunhas, e nestes casos os Juizes as mandarão tirar, e procedaõ segundo forma de nossas Ordenações.

6 E QUANDO se houver de receber querela, se dará juramento ao quereloso aos Sanctos Evangelhos, em que porá a mão, se a dá bem, e verdadeiramente, e jurando-o assi, e nomeando testemunhas para a dita querela, pondolhes seus proprios nomes, e sobrenomes, alcunhas, e mestres de que usaõ, e onde são moradores, de maneira, que claramente se possa saber quem são as testemunhas, e não se possaõ ao diante tomar outras em seu lugar, lhe será recebida. E a parte, e o Juiz assinarão a dita querela, e se a parte não souber, ou não poder assinar, bastará o final do Juiz com a fé do Tabelliaõ, em que faça menção, de como o quereloso não sabia, ou não podia assinar. E bem assi, dará fiança bastante a toda a perda, e dano, emenda, e satisfação, e custas, que se fizerem sobre a querela, quando não for de caso que a elle toque, ou pertença, e a der como cada hum do povo, e dando a querela de caso que lhe toque, ou pertença, não será obrigado dar fiança. Porém os Meirinhos, e Alcaldes, quando querelarem de casos que lhes possa seguir algum proveito, darão fiança. E sendo as querelas dadas nesta fórma, o Juiz as receberá, e de outra fórma serão nenhuma.

7 E nos casos em que os querelosos são obrigados dar fiança, será de vinte mil reis ao menos. E posto que o fiador não exprima a quantia, bastará dizer sómente que fia as custas, emenda, e satisfação. E se o Juiz que tomar fiança se contentar de fiador, cuja fazenda ao tempo da fiança

naõ chegue a dita quantia , e a parte contraria oppo-
fer contra a querela , que o fiador naõ he bastan-
te para poder pagar os vinte mil reis , tal excepção
lhe ferá recebida , e sendo provada , se annullará a
querela , e o Juiz que tal fiança tomou , ferá con-
denado nas custas que por causa da dita querela
se fizeraõ.

8 SE o quereloso for Clerigo , ou Beneficiado ,
ou outro Religioso , ou homem de Ordem , que naõ
seja da jurisdicção secular , naõ lhe recebaõ a que-
rela , posto que seja de caso que lhe toque , sem dar
fiador leigo , que se obrigue , que sendo o querelo-
so condemnado em custas , ou emenda , e satisfac-
ção , logo por a mesma sentença , em que o quere-
loso he condemnado , se faça execução nos bens de
seu fiador em todo e por todo , sem mais para
isso ser citado , nem demandado , sómente ferá re-
querido para a execução.

9 E NENHUM Julgador receberá querela , salvo
sendo o quereloso morador na sua jurisdicção , ou
quando o crime for commettido em sua jurisdic-
ção , posto que o quereloso naõ seja nella morador.
Porém querelando perante os Corregedores da Cor-
te , ou da Casa do Porto , ou Corregedor da Comar-
ca , onde o tal maleficio for commettido , serlhe-
ha recebida a querela , e querelando em outros lu-
gares , ferá a querela nenhuma.

10 E SE o Julgador que houver de receber a
querela , ou o Tabelliaõ , ou Scrivaõ com quem a to-
mar , naõ conhecer o quereloso , primeiro que lha re-
ceba , lhe mandará que apresente huma testemu-
nha conhecida , que diga , que conhece ser o que-
reloso a pessoa que se nomea , e onde he mora-
dor , e tudo assentará o Tabelliaõ na querela , sem
a dita testemunha assignar nella. E o Julgador que de
outra

outra maneira receber a querela, pagará todas as custas, que por essa causa se fizerem, porém a querela será valiosa.

11 E DEFENDEMOS aos Tabelliaens, e Scrivaens, que nas querelas que tomarem, não escrevaõ outras razões, nem acrescentem mais palavras, que as que as partes differem, nem diminuaõ couza alguma, e escrevaõ o caso pela maneira que a parte o contar, e mais não. E fazendo o contrario, percaõ logo os Officios, e sejaõ presos, para lhes mandarmos dar a pena de falsarios, ou outra que houvermos por bem.

12 E posto que seja querelado por querela perfeita, os Julgadores não prendaõ por ella, até contra os querelados ser tanto provado, porque mereçaõ ser presos. Porém se os querelosos quizerem logo, tanto que daõ as querelas, e lhes forem recebidas, ou até vinte dias contados do dia que a querela for recebida, dar ao Julgador, que lha recebeo, tres, ou quatro testemunhas, perguntar-lhas-ha secretamente com o Tabelliaõ que a escreveu pelo conteúdo nella, sem a parte ser para isso citada. E mostrando-se pelas ditas testemunhas tanto, porque deva ser preso (o que ficará em arbitrio do Julgador) o prenda com toda a diligencia.

13 MANDAMOS, que nenhuma parte condemnada em feito crime, ou civil, possa de caso algum querelar da parte que contra elle houve a sentença de condemnação, até ser executado com effeito, em todo o em que for condenado dar, ou entregar á parte: salvo se for caso de feridas abertas, que mostrar, e jurar que lhe foraõ dadas, ou mandadas dar pela parte que contra elle houve a sentença. E depois que a execuçaõ com effei-

to for feita, poderá o condenado querelar da parte que contra elle houve a sentença, com tanto que não querele, se não de cousas que a elle pertencão, ou dos maleficios de que os inimigos por nossas Ordenações, ou Direito podem querelar.

14 OUTRO si não se recebaõ querelas dos presos que stiverem condenados em degredo para sempre, para qualquer parte que seja, posto que os querelosos digaõ, que querelaõ de cousas que lhes pertencem.

15 E PORQUE muitas vezes as partes vem nos feitos com artigos de sobornação, ou falsidade, ou outros semelhantes, e não lhes são recebidos, ou sendo-lhes recebidos, não são os de que se assi queixaraõ pelos taes artigos condenados, e depois vão a outros Juizos querelar dos mesmos casos, por se evitarem semelhantes malicias, e oppressões. Mandamos, que as querelas de cousas que toquem a feitos julgados, não se recebaõ, se não pelos Juizes que delles foraõ na mór alçada, posto que sejam Corregedores do Civel, ou outros Desembargadores que não tem poder para receber querela, porque Nós lho damos nos taes casos, sendo para receber. E seraõ recebidas, e scriptas no livro das querelas pelo Scrivaõ que o tiver, e não nos actos, e seraõ remettidas aos Corregedores do Crime da Corte, e ao da Casa do Porto, para em seus Juizos se livrarem. E se os taes Julgadores forem Clerigos, as taes querelas se não daraõ sennaõ perante os Corregedores do Crime da Corte, nos feitos que na Casa da Supplicação foraõ despachados, ou perante o Corregedor do Crime da Casa do Porto, nos feitos despachados nella, os quaes Julgadores, antes que recebaõ as querelas, veraõ os feitos que antre os querelados, e querelosos foraõ tratados,

e se por elles virem, que os querelosos vieraõ já nelles com artigos da materia das querelas, que querem dar, posto que lhe não foffem recebidos, não lhas recebaõ: salvo se lhes ficou ácerca delles seu direito expressamente reservado. E havemos por nenhuma quaeſquer querelas, que em estes casos em outra maneira forem dadas.

Accusações.

16. SE os querelosos quizerem accusar, e demandar, vaõ os Juizes por esses feitos em diante até darem nelles livramento. E não querendo accusar, tomem os Juizes o feito pela Justiça nos casos onde ella ha lugar, e façaõ as accusações á custa dos querelosos, se tiverem bens, ou de seus fiadores, e se não tiverem bens, nem dado fiança, feraõ logo presos. E sendo os accusados presos por razão destas querelas, tragaõ os querelosos onde os accusados stiverem, e farfe-ha accusação á custa dos Concelhos onde os maleficios forem feitos. E os querelosos não feraõ soltos até que paguem aos Concelhos todas as custas que deviaõ pagar, se os feitos seguirem em pessoa, com todos os danos que os Concelhos por essa causa receberem. Porém se os accusadores amostrarem perante os Juizes da terra onde essas accusações forem feitas, que as não podem seguir por pobreza, se dito as Justicas forem certas, e jurarem esses accusadores, que não deixaõ de fazer as accusações por malicia, mas sómente por pobreza, digaõ neste caso além das testemunhas nomeadas na querela os nomes das mais por onde entenderem, que se reservarão essas accusações, e entaõ não sejaõ presos, nem lhes façaõ mal por esta razão, e os Concelhos

pa-

paguem estas custas não tendo o quereloso dado fiadores, mas se elles accusadores vierem a tempo de terem por onde paguem as ditas custas, fação-lhas pagar.

17 E SE as accusações forem feitas na Corte, e os accusadores querelosos fizerem certo de sua pobreza, e jurarem, e nomearem testemunhas, como dito he, os Scrivães da Audiencia onde elles feitos correm fação sem dinheiro as scripturas, que deveraõ pagar os accusadores, dos quaes despachos se não pagará Chancellaria alguma. E se sobre effas accusações se mandarem ás terras tirar algumas inquirições, paguem-se das rendas dos concelhos, onde os maleficios forem feitos, e as enviem á Corte, e assi hirá na carta. E se os accusadores em algum tempo tiverem donde pagar as ditas custas, fação-lhas pagar.

18 E NÃO dando o quereloso as testemunhas que he obrigado summariamente, até os vinte dias, ou dando-as, e não se achando tanto por ellas, porque deva o querelado ser preso, e o quereloso o quizer accusar, mandalo-ha citar, e dará libello contra elle, e apresentará a querela. E bem assi, suspeitando o querelado, como a querela he dada delle, e querendo-se della livrar, mandará citar o quereloso. E tanto que cada huma das citações for feita, será obrigado apparecer nas Audiencias, assi como seria se tomasse Carta de seguro negativa.

19 MANDAMOS, que quando pelos summarios das querelas não for tanto provado, porque os querelados devaõ ser presos, os querelosos accusem os malfeitores, do dia que lhe forem recebidas ate hum anno, não sendo os querelados já presos por alguma inquirição, ou prova. E se os malfeitores forem fugidos, ou absentes, ou stiverem acolhi-

dos

dos em casa de algum poderoso, onde os não podem citar, então os querelosos os accusem por edictos. E não accusando dentro do dito tempo, a Justiça procederá pelas querelas contra os querelados, segundo forma de nossas Ordenações, e os accusadores seguirão as Audiencias, como seguros. E posto que ao diante, antes de os reos serem livres, os querelosos queiraõ vir accusar, não ferão ouvidos para lhes ser julgada emenda, nem satisfação, se ja a Justiça, por o anno ser passado, proceder contra elles. Porém se quizerem ajudar a Justiça, podelo-hão fazer.

20 E o Tabelliaõ sob pena de perdimento do Officio, tanto que passar o anno, e dia, que a querela for recebida, notefique ao Julgador como elle tem huma querela de que he passado o anno, sem por ella se fazer obra, para o Julgador por ella proceder, segundo forma desta Ordenação, a qual nótificação screverá ao pé da querela, e o Juiz a assignará.

21 E NÃO tolhemos que em todos os maleficios que forem feitos a alguma pessoa, de que póde querelar por lhe a elle tocar, e pertencer, se querelar não quizer, poder demandar judicialmente contra a parte contraria sua justiça, e seu interesse, e injuria, sendo a parte para isso citada. E se a parte citada se quizer livrar, não se poderá livrar por seu Procurador, mas apparecerá em pessoa nas Audiencias, e não apparecendo, não será ouvido seu Procurador. Porém se o crime for tão leve, que não caiba nelle mór pena que de degredo temporal para fóra de certo lugar, ou dahi para baixo, poderse-ha livrar por Procurador. E isto não haverá lugar, se elle tomar Carta de seguro, e se com ella apresentar, porque então posto
que

que o crime seja muito leve, sempre será obrigado apparecer em Juizo: e não apparecendo, não será ouvido por Procurador.

22. E QUANTO ao accusador, sempre apparecerá em pessoa nas Audiencias, salvo se o crime for tão leve, em que não caiba mór pena que de degredo temporal, e dahi para baixo, se o accusado não tomar Carta de seguro: porque tomando-a sempre o accusador apparecerá, pois o accusado ha de apparecer.

23. E MANDAMOS, que quando alguém quizer accusar outra pessoa de morte de algum homem, o não possa accusar, sem primeiro d'elle querelar, salvo se a outra parte o citar, que o venha accusar, por ter tomado Carta de seguro, ou por ser preso por alguma devassa que se por causa da morte tirasse.

TITULO CXVIII.

Dos que querelaõ maliciosamente, ou não provaõ suas querelas, e denunciações.

SE ALGUEM querelar de outro, e o reo accusado for livre por sentença do maleficio, e querela, por se não provar o conteudo nella, mandamos, que o tal quereloso seja nessa mesma sentença condemnado nas custas, e em todo o danno, e perda, que o reo por razão dessa querela, e accusação receber, o que todo pagará da cadea. Porém sendo o quereloso achado em malicia, será condemnado nas custas em dobro, ou em tres-dobro, segundo a malicia em que for achado.

I. É ALEM disto, se o Julgador achar, que o quereloso querelou maliciosamente, ou que he revoltoso, e useiro a dar taes querelas, e fazer se-
me-

melhantes accusações, darlhe-ha mais a pena crime arbitraria que lhe bem, e direito parecer, segundo a qualidade da malicia, e a prova que della houver.

2. E DENUNCIANDO algum com juramento de outra pessoa, sendo o denunciado achado sem culpa, será o denunciador condemnado nas custas, como se tivesse querelado.

TITULO CXIX.

Como serão presos os malfeitores.

NENHUM Julgador, Alcaide, Meirinho, e pessoa que tiver Cargo de Justiça, prenda, nem mande prender pessoa alguma, senão as de que for querelado de taes querelas, porque segundo nossas Ordenações mandamos prender, ou contra elles se acharem culpas de devassa, porque devaõ ser presos, ou por taes cousas que segundo nossas Ordenações o mereçaõ ser, sob pena de quem o contrario fizer, pagar dez cruzados para os presos das nossas cadeas, e além disso haverá o castigo que nos bem parecer, nas quaes penas o condenará o Juiz que mandar soltar o preso. E se o mesmo que o prendeo o mandar soltar, poderá ser demandado perante qualquer seu Superior. Por tanto o Alcaide, nem Meirinho, e seus homens não prendão por querela, que lhe seja mostrada, sem mandado do Juiz, salvo não se achando o Juiz, porque então o poderá levar á cadeia, até haver copia do Juiz. E das pessoas que assi forem presas, não fação de seus feitos sentenças para passarem pela Chancellaria, posto que venhaõ por appellação, se os presos stiverem no lugar, ou a cinco

legoas onde os taes Julgadores despacharem os ditos feitos, sómente ficarão assinadas nos processos pelos Julgadores que as derem, e em poder dos Scrivaens dos feitos, e as partes levarão Alvarás assinados pelos ditos Julgadores, para sua guarda, de que pagarão sómente a assinatura, que temos ordenado que se leve dos Alvarás.

1 E todo o Desembargador, e qualquer outro Julgador, que tiver poder para mandar prender, não mandará prender pessoa alguma, senão pelos Meirinhos, ou Alcaides, ou pelos Juizes dos Lugares. E quando mandarem prender por seus Alvarás, hiraõ nelles declarados os nomes dos que houverem de ser presos: e sem a dita declaração os não assinarão. Porém se para maior segredo, e segurança da Justiça passarem Alvarás que prendão a pessoa, ou pessoas que lhes amosstrar, ou nomear, o que o tal Alvará lhe apresentar, levará todavia sempre outro Alvará secreto, em que vão declarados os nomes dos que mandaõ prender, o qual será apresentado ao Meirinho, ou Alcaide ao tempo da prisão, e pelo Alvará sem nome poderão buscar o que houverem de prender. Porém não o prenderão realmente sem verem o outro Alvará, em que o nome vá declarado, e no Alvará sem nome se fará menção, como a parte leva o outro, em que o nome vai declarado. E se por Alvará sem nome prenderem, pague cada hum que o fizer dez cruzados, e a parte que o levar sem nome, sem fazer menção do outro em que o nome vai declarado, pague outros dez cruzados. E o Scrivaõ, ou Tabelliaõ, que o fizer, outros dez cruzados para o Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa, e mais cada hum delles será degradado hum anno para Africa. E se for pessoa em que caiba pena de

de açoutes , seja açoutado. E o Julgador que o passar , pagará ao que por tal Alvará sem nome for preso cem reis por cada dia , que stiver preso , e mais será suspenso do Officio até nossa mercé.

2 E os Corregedores do Crime da Corte , e outros Officiaes della , nos casos em que por razão de seus Officios podem mandar prender , poderão mandar prender por Alvarás feitos pelos Scrivaens dante si , e por elles assinados , em todos os lugares de nossos Reinos , e Senhorios , as pessoas de que lhes forem dadas querelas na Corte , que elles receberem , e forem obrigatorias para prender nos casos , em que o podem fazer , por seus Regimentos , os quaes Alvarás não assinarão , até lhes as partes , que os houverem de levar , mostrarem os traslados das querelas scriptos , e assinados pelo Scrivaõ que as tiver , e será feita menção nos Alvarás , como as partes leuão os ditos traslados.

3 E HAVEMOS por bem , que os Fidalgos de grandes stados , e poder não sejaõ presos em caso algum sem nosso special mandado. E quando acontecer caso porque devaõ ser presos , as Justiças nullo faraõ saber , declarando-nos as culpas que delles tiverem , para nisso provermos como for Justiça.

4 E TODO o Juiz , ou outra qualquer Justiça que for negligente em cumprir Carta precatoria de outra Justiça em que lhe for mandado , ou requerido , que prenda alguma pessoa , pague vinte cruzados , ametade para quem o accusar , e a outra para a nossa Camara , e mais seja degradado hum anno para Africa. E sendo o caso porque se manda prender grave , ou acontecendo de sorte , que pareça ao Julgador da maior alçada que merece mais pena , ser-lhe-ha dada segundo o caso merecer.

TITULO CXX.

Em que maneira os Fidalgos, e Cavalleiros, e semelhantes pessoas devem ser presos.

MANDAMOS, que os Fidalgos de solar, ou afentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em estudo universal por exame, e os Cavalleiros Fidalgos, ou confirmados por Nos, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, San-Tiago, e Avis, e os Scrivaens de Nossa Fazenda, e Camara, e molheres dos sobre-ditos em quanto com elles forem casadas, ou estiverem viuvias honestas, não sejaõ presos em ferros, senão por feitos em que mereçaõ morrer morte natural, ou civil. E por os outros em que não caibaõ as ditas penas de morte seraõ presos sobre suas homenagens, as quaes devem fazer aos Juizes que os prenderem, ou mandarem prender. E por elles lhes seraõ tomadas, e lhes daraõ por prisaõ o Castello da Villa, ou sua casa, ou a mesma Cidade, Villa, ou lugar, segundo for a qualidade do caso.

1 E QUANDO alguma pessoa não quizer dar a homenagem, todavia o haverão por preso sobre ella, e farse-ha disso acto, e valerá a prisaõ, como que a dera: e não a cumprindo lhe será havida por quebrada, como que verdadeiramente a dera: e pela desobediencia de a não querer dar, se for Fidalgo pagará dez cruzados, e sendo Cavalleiro pagará cinco cruzados, ametade para quem accusar, e a outra para Captivos.

2 E SE de algum Fidalgo, ou Cavalleiro for querelado, ou elle for accusado de algum maleficio,

ficio, porque não mereça pena de morte, se o maleficio for commettido contra outro Fidalgo, ou Cavalleiro, posto que não seja igual a elle: mandamos, que em aquelle caso em que outra pessoa de mais baixa condição deveria ser presa em ferros, o Fidalgo, ou Cavalleiro seja preso sobre sua homenagem no Castello da Cidade, ou Villa onde o feito for ordenado, ou em outra casa honesta, se ahi Castello não houver, segundo arbitrio do Julgador.

3 E SENDO o preso sobre sua homenagem accusado, no caso que lhe foi dada a Cidade, ou Villa por prisão será obrigado a vir seguir a appellação em pessoa, e andar alli preso sobre sua homenagem, no lugar onde se houver de livrar no caso da appellação, sem sahir delle. Porém se o tal preso quizer antes ficar em sua casa preso sobre sua homenagem, sem della poder sahir, até haver livramento, poderá seguir sua appellação por Procurador, e ficará preso em sua casa.

4 E NO caso onde logo a principio lhe foi dado o Castello, ou sua casa por prisão, sem della poder sahir, posto que o preso queira vir em pessoa seguir sua appellação, para no caso da appellação star preso em casa como stava, não poderá vir, nem sahir della, antes mandará requerer sua appellação por Procurador, se quizer, e vindo, por esse mesmo feito fica quebrada a homenagem.

5 E MANDAMOS, que nenhum Julgador, deque huma vez tomar a homenagem a alguma pessoa, lha alargue mais, salvo se delle não houver appellação, nem agravo naquelle caso.

6 E SE a pessoa, a que for tomada a homenagem, a quebrar, perderá o Privilegio que por sua qualidade tinha para lhe ser tomada, para nunca

ca mais gozar delle, e será preso em carcere publico.

TITULO CXXI.

Que ao tempo da prisão se faça acto do habito, e tonsura do preso.

MANDAMOS aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justiças, Alcaides, Meirinhos, Scrivaens, e Tabelliaens, que em as prisões de quaesquer pessoas se acharem, sejaõ obrigados perguntar ás pessoas que prenderem, tanto que forem presos, se tem Ordens Menores, e o que responderem screvaõ, ou façaõ screver no acto, e os vestidos, e trajos em que forem achados, e as cores, e feição, e comprimento delles declarando se trazem coroa, e o tamanho, e comprimento dos cabellos della, e quanto mais curtos são que os outros cabellos da cabeça: e não o fazendo assi, o Julgador que ahi presente stiver á prisão, e os Tabelliaens, ou Scrivaens, que ahi presentes forem, percaõ os Officios. E posto que outros Officiaes stêm á dita prisão, onde stiver qualquer Julgador que assi prender o dito preso, ou mandar prender (tirando os ditos Tabelliaens, ou Scrivaens) não perderão os ditos Officios. E não stando ahi o Julgador ao tempo da prisão, incorrerão na dita pena todos os outros Officiaes, Meirinhos, Alcaides, Scrivaens, e Tabelliaens, que se na dita prisão acharem.

I E SCREVENDO como tinha coroa, não declarando a grandeza, ou screvendo os vestidos, e trajos, e não screvendo as cores, ou comprimento delles, ou cada huma das sobre-ditas cousas speci-

cialmente, não incorrerão em perdimento dos Officios, mas serão suspensos dos Officios até nossa merce, e mais pagarão as custas que se fizerem em se tornarem a fazer as ditas declarações.

2 E SE ao tempo da prisão ahi não estiver Tabelliaõ, ou Scrivaõ que escreva o acto, então o que o prender, tanto que o prender, lhe olhe logo a cabeça, e os vestidos, e trajos, e se ahi estiverem testemunhas, vejaõ isso mesmo os ditos vestidos, e coroa, e leve o preso á cadeia.

3 E ANTES que entreguem o preso ao Carcereiro, o dito Carcereiro será obrigado perguntar áquelles que lhe assi trazem o preso, se lhe foi ja feito acto do habito, e tonsura por algum Tabelliaõ, ou Scrivaõ que presente stivesse á prisão, e dizendo-lhe que ahi steve Tabelliaõ, ou Scrivaõ presentè á prisão o escreverá assi o Carcereiro em seu livro, escrevendo o nome do Tabelliaõ, ou Scrivaõ que lhe he dito que fez o acto, e o que lho differ assinará no dito Livro. E se lhe differ, que não steve ahi Tabelliaõ, ou Scrivaõ, então faça pergunta por juramento dos Evangelhos áquelles que lhe entregarem o preso da coroa, e dos vestidos, e trajos, que tinha ao tempo que o prenderão, e quaes eraõ as testemunhas, que presentes stavaõ ao tempo que foi preso, e fará assinar ao pé aquelles que o assi differem, e no dito acto assinarão duas testemunhas, que staraõ presentes ás perguntas que o Carcereiro fizer aos que lhe entregaõ o preso, ao qual acto se dará inteira fé como que fosse feito por Tabelliaõ publico. E não sendo presente o Carcereiro, ou não sabendo ler, os Guardas, ou sua mulher, primeiro que tomem a entrega do preso, mandarão chamar hum Scrivaõ, que por juramento faça as ditas perguntas ao preso. E o
Car-

Carcereiro que tomar o preso sem fazer o acto, perderá o Officio, e pagará dez cruzados para os presos pobres da dita cadeia.

4. E os Juizes da mór alçada, que do feito do tal preso conhecerem, feroẽ Juizes para condemnar, e executar os Tabelliaens, Scrivaens, Carcereiros, e Officiaes sobre-ditos que incorrerem nas ditas penas, sem os remetterem a outros Julgadores. E se o Juiz que tiver alçada no dito preso não for Desembargador, pronunciará sobre o perdimento do Officio dando appellação, e aggravo para os Julgadores a que pertencer, segundo for a qualidade do Officio.

TITULO CXXII.

Dos casos em que a Justiça ha lugar, e dos em que se appellará por parte da Justiça.

EM TODOS os casos em que se receber querela, a Justiça ha lugar, e se appellará por parte della, quando cada huma das partes não appellar, ou desfistir da accusação: e isto assi da sentença definitiva, como da interlocutoria que tenha força de definitiva, salvo no caso da adultera, quando o marido lhe perdoar, ou quando se absentar, ou morrer antes da lide contestada, como temos dito no Titulo: *Do que dorme com molher casada*: ou no caso do ferimento, quando a querela foi dada em rixa nova, e a parte perdoar, e for saõ das feridas, e sem aleijaõ, nem disformidade do rosto, em tal caso, tanto que a parte assi perdoa, a Justiça não ha mais lugar, e o Julgador que do caso conhecer, mandará soltar o accusado, se for preso, sem mais appellar por parte da Justiça: salvo
se

se pela inquirição que já a esse tempo for tirada, se mostrar que o caso foi de proposito, porque então haverá a Justiça lugar, posto que a parte não dissesse, que fora de proposito.

1 E SE nas querelas dos ferimentos se declarar que foraõ de proposito, ou se seguiu do ferimento aleijaõ, ou disformidade de rosto, ou se puzerem taes palavras, que concluaõ ser proposito, e depois de tiradas as inquirições, e testemunhas da querela, o quereloso perdoar em qualquer tempo, antes de ser dado sentença, o Juiz, que conhecer do caso, veja as inquirições, e parecendo-lhe por ellas, que os ferimentos foraõ em rixa, e achando que não ha aleijaõ, nem deformidade de rosto (para o que fará os exames necessarios) porá nos proprios autos seu parecer, e os mandará cerrados, e sellados por pessoa sem suspeita ao Corregedor da Comarca, o qual os verá, e conformando-se com o Juiz porá seu parecer nos actos, e lhos tornará a enviar cerrados, e sellados, e o Juiz porá a sentença, e mandará soltar o accusado, sem appellar por parte da Justiça, da maneira que houvera de fazer, se na querela não fora dito, que fora de proposito, e fora em rixa. E parecendo ao Corregedor, que foi proposito, ou que ha aleijaõ, ou deformidade de rosto, posto que o proposito se não prove, assi o porá nos autos, e os enviará ao Juiz, o qual procederá até sentença final, da qual appellará.

2 E PROCESSANDO-SE algum feito de semelhante qualidade perante algum Corregedor da Comarca, e a parte querelosa perdoar, antes de ser dada sentença, o dito Corregedor procederá na maneira acima dita, e pronunciará por sentença, que a Justiça não ha lugar, e mandará soltar o preso sem appellar por parte da Justiça.

3 E NAÕ sómente devem os Julgadores appellar da sentença diffinitiva, mas ainda de qualquer interlocutoria, que traga tal aggravo, que se naõ possa depois reparar no caso da appellaçaõ, assi como se o Julgador julgasse meter-se o preso a tormento, porque dando sua sentença á execuçaõ já naõ poderá o preso no caso da appellaçaõ reparar o danno que receber, senaõ for justamente atormentado: por tanto se a parte appellar, serlhe-ha recebida appellaçaõ, e naõ appellando, appellará o Julgador por parte da Justiça.

4 E BEM assi, todo o Julgador appellará por parte da Justiça, se cada huma das partes naõ appellar, quando ao feito de algum accusado em que dê livramento, for junta alguma devassa, ou inquiriçaõ judicial para livramento da parte, posto que naõ haja querela, e posto que julgue o accusado por livre, ou que a Justiça naõ ha lugar contra elle pela dita devassa, naõ sendo caso de ferimento em rixa, como dito he.

5 E SE o accusado, depois que se começar de livrar houver perdaõ de Nós, mandamos, que se o feito já pender por appellaçaõ em cada huma das Relações, ou perante algum Desembargador, que Nós mandamos com alçada, o dito perdaõ se offereça perante os ditos Julgadores que da appellaçaõ conhecerem, e sendo o perdaõ conforme ás culpas assi o pronunciarão. E se o feito ainda naõ for appellado, e o Juiz que delle conhecer for Corregedor da Comarca, ou Ouvidor posto por Nos, ou Ouvidor de algum dos Mestrados, ou Juiz de Fóra posto por Nós, elle verá se o perdaõ he conforme ás culpas, e se o pronunciar por conforme, naõ appellará, e pronunciando-o por não conforme, appellará senaõ couber em sua alçada:

e se for Juiz ordinario que sahisse por eleição, veja o dito perdaõ com as culpas, e parecendo-lhe que não he confôrme, assi o pronuncie, e appellará: e se lhe parecer, que he confôrme ponha seu parecer, e com elle envie os proprios autos ao Corregedor da Comarca: e se o Corregedor for no parecer do Juiz assi o pronuncie sem mais appellar, e se não for no seu parecer, appellará, fenaõ couber em sua alçada.

6 E SE o perdaõ for havido antes que o perdoado seja accusado, sendo delle dada querela, ou havendo devassa, e elle registrar o perdaõ ao pé da querela, ou devassa, o Juiz não procederá mais pela querela, ou devassa, se lhe parecer que he confôrme. E parecendo-lhe que não he confôrme, entaõ o prenda, e mande seu parecer ao Corregedor da Comarca, não sendo Juiz de Fóra posto por Nós. E assi o Corregedor, como o Juiz de Fóra teráõ neste caso a fórma que acima dissemos.

7 E QUANDO algum estrangeiro querelar, e fizer prender algum morador de nossos Reinos, e Senhorios, e se for para fóra delles, o preso seja logo solto, sem mais se appellar pela Justiça, e não seja mais accusado, nem demandado pelo conteúdo, em tal querela, e accusação. E se se livrar por Carta de seguro, e o quereloso depois de citado se for, como dito he, não procederáõ mais pela tal querela, porque a havemos por nenhuma, salvo se o quereloso estrangeiro tiver dado fiança ás custas, ou se do maleficio houver alguma prova por inquirição devassa, ou por evidencia do feito, ou por confissão da parte, ou por qualquer outro modo de prova: porque em cada hum destes casos se procederá contra elle pela Justiça, se o maleficio for tal em que a Justiça haveria lugar se o quereloso

reloso não fora estrangeiro.

8 OUTRO si se appellará por parte da Justiça, no caso das injurias feitas pelas pessoas conteúdas no Livro primeiro, Titulo: *Dos Juizes Ordinarios*, Paragrapho: *E quando*.

9 E HAVEMOS por bem, que dos feitos dos culpados em trazer seda, debruns, barras, ou feittos de vestidos contra nossas Prematicas, e dos que trouxerem spadas mais de marca, e dos que de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra nossas Ordenações (como não for em nossas Coutadas,) e dos que são culpados em furtos de fruta de Pomares, ou de vinhas, ou em qualquer outro furto, que não passar de quantia de trezentos reis (não sendo feito por força, ou em caminho, ou em campo) não vão as appellações ás Relações, salvo sendo dentro de dez legoas do lugar onde ellas residirem. E os Juizes de Fóra determinarão os taes casos como lhes parecer direito, sem appellarem por parte da Justiça. E os Juizes Ordinarios, e os que servirem em ausencia dos Juizes de Fóra, tanto que tiverem os taes feitos conclusos em final, os enviarão ao Corregedor da Comarca. E sendo terras dos Mestrados, aos Ouvidores delles, os quaes Corregedores, e Ouvidores os determinarão sem appellarem por parte da Justiça. Porém querendo alguma das partes appellar, os Julgadores receberão suas appellações, (não cabendo em sua alçada) para as Relações a que pertencer. E nos Lugares de Senhores de terras onde não entraõ Corregedores por correição, os Juizes determinarão os ditos feitos, e appellarão para os Ouvidores, conforme a nossas Ordenações, e os Ouvidores os despacharão, e appellarão para os Corregedores das Comarcas.

10 E o Julgador que não appellar para Nós nos casos em que nesta Ordenação mandamos que appelle, não cabendo em sua alçada, será privado do Officio, e nunca o mais haja, e haverá mais a pena que aquelle cujo feito deixou de appellar merecia por suas culpas, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

TITULO CXXIII.

Dos Coutos ordenados para se coutarem os homiziados, e dos casos em que lhes devem valer.

POR se evitarem os dannos que se seguião de os naturaes destes Reinos andarem homiziados nelles, ou fóra delles, e por se povoarem os lugares dos estremos, foraõ por os Reis nossos antecessores alguns lugares feitos Coutos, e privilegiados, segundo em seus privilegios se contém. Portanto havemos por bem, que todos os homiziados de quaesquer maleficios que forem (tirando os que abaixo são declarados) possaõ seguramente hir povoar, e morar a cada hum dos ditos lugares, e Coutos ordenados, e privilegiados: com tanto que morem dentro no lugar do Couto, ou seus arrabaldes, e não nos termos dos taes Coutos, para nelles não serem presos. E quando assi forem, se apresentaráõ logo aos Juizes dos Coutos, aos quaes mandamos que cada hum em seu Julgado faça fazer hum Livro, em que se screvaõ pelo Scrivaõ para isso ordenado todos os homiziados, que ahi forem morar, e o dia em que a elle chegarem, e saberá cada Juiz se vivem ahi, e fazem visinhança pelos tempos que devem, os quaes homiziados não andarão
pelo,

pelo Reino mais que dous mezes no anno, para o que os Juizes dos Coutos lhes daraõ licença por suas Cartas, para que possaõ hir, e andar seguros por nossos Reinos para arrecadarem seus bens, e outras coufas que lhes cumprirem, os quaes dous mezes lhes não daraõ, sem primeiro morarem nos Coutos seis mezes do primeiro anno que se nelles assentarem. E acabado o primeiro anno, nos outros annos lhes darão em cada hum dous mezes, em qualquer parte do anno que lhos pedirem: com tanto que tenhaõ suas casafs de morada no Couto, ou arrabaldes. Porém quando o caso porque se algum for assentar no Couto for tal, que provado mereceria morte, não lhe daraõ a primeira licença dos dous mezes, se não passado hum anno depois de morar no Couto.

1 E MANDAMOS ás Justiças de nossos Reinos, que deixem andar seguros os acoutados, e os não prendaõ, nem façaõ outra sem razaõ, durando o dito tempo, com tanto que não entrem nos lugares, e seus termos, onde forem feitos os maleficios, nem no lugar, e arrabaldes onde nossa Corte stiver, ou a Casa da Supplicação, ou a do Porto. E entrando no lugar e seu termo onde tiverem commettido os maleficios, porque se assi acoutaraõ, e por ahi serem achados forem presos, seraõ accusados perante os Juizes do dito lugar. E não seraõ remettidos aos Juizes dos Coutos, para determinarem se o Couto lhes val, ou não, posto que ao tempo da prisaõ mostrem Alvará de licença dos Juizes dos Coutos, e peçaõ ser a elles remettidos: porque por assi entrarem no lugar do maleficio, ou seu termo, lhes não valerá a tal licença.

2 E SE durando os dous mezes em que assi o homiziado andar pelo Reino commetter algum maleficio

leſicio, de qualquer qualidade que feja, não ſendo morte, ou feridas em rixa, perderá o privilegio do Couto, e ferá punido pelo maleſicio, ou maleſicios, porque era acoutado, e de que trazia licença do ſpaço, como ſe nunca fora aſſentado no Couto. E quanto aos maleſicios que commetteo nos ditos dous mezes, ſerão ſempre punidos em todo caſo.

3 E ſE algum for preſo fóra do lugar do Couto, e ſe chamar a elle, mostrando logo como for preſo licença dos Juizes do Couto, porque aſſi ſa- hio delle, feja levado preſo ao lugar do Couto, e os Juizes delle procedaõ como acima dito he. E não mostrando logo a licença, ferá ouvido pelos Juizes do lugar em que for preſo, para ſe ver ſe lhe valerá o Couto ou não.

4 E os peſcadores poderãõ hir peſcar pela coſta do mar nos noſſos Reinos, e tornarãõ com os peſcados aos lugares dos Coutos, e não aportaráõ em outra terra, nem porãõ coſteira em outra parte. Porém ſe com temporal forem ter a alguns portos de noſſos Reinos, ſejaõ ahi ſeguros, e não os prendaõ, com tanto que não ſaiaõ dos Navios fora, e como tiverem tempo, ſe vaõ logo ſua viagem.

5 E PORQUE o lugar de Noudar he muito deſpovoado, e não podem ahi haver os mantimentos neceſſarios, havemos por bem que cada vez que quizerem hir a Moura, e a ſeu termo, o poſſãõ fazer, não ſtando nelle mais que tres dias de cada vez que forem, tendo no dito lugar de Noudar ſuas caſas de morada, e morando ahi por todo o anno ao menos ſeis mezes.

Casos em que não val o Couto.

6. DECLARANDO ainda mais ácerca dos Coutos e privilegios a elles dados, ordenamos que se for que-relado de algum, que cada hum dos Coutos seja a-coutado, em tal maneira que não deva gozar de privilegio desse Couto, e essa querela for feita, e jurada com testemunhas nomeadas, e com sum-mario obrigatorio, os Juizes do Couto onde o mal-feitor acoutado stiver, a que tal querela for apre-sentada, ou lhe for mostrada Carta do Corregedor da Corte, ou da Casa do Porto, ou dessa Comar-ca, ou de qualquer nosso Desembargador, ou dos Juizes do lugar onde o maleficio for commettido, de como lhe foi dada querela na fôrma acima di-ta, e lhes mandem, roguem, e encommendem que prendaõ o dito malfeitor assi acoutado no Couto, e apresentada a tal querela, ou vista cada huma das ditas Cartas o prendaõ logo, e façãõ pôr nel-le boa recadaçaõ, em maneira que não fuja, e se faça delle cumprimento de justiça.

7. E TANTO que esse malfeitor for preso, ou for mostrada a querela no caso que não he obri-gatoria a prisaõ, querendo a parte querelosa accu-sar segundo a fôrma da querela, recebelo-hãõ os Juizes do Couto á accusaçãõ conhecendo sómente sobre o Couto, se lhe deve valer, ou não, vendo as inquirições que já sobre o maleficio forem tira-das: e se tiradas não forem façãõ-nas tirar, guar-dando ácerca disso a ordem do Juizo, até o feito ser conclusõ. E se elles acharem por o feito, que o malfeitor não deve gozar do privilegio do Cou-to, e o assi julgarem por sentença, e o malfeitor não quizer appellar, elles não appellarãõ por par-te da Justiça, mas remettaõ logo o preso bem arre-

arrecadado ao lugar onde o maleficio for commetido, para se ahi fazer delle cumprimento de direito. E se o malfeitor quizer appellar, de lhe não guardarem o Couto, receber-lhe-haõ a appellaçaõ.

8 E se os Juizes acharem por os feitos, que os presos no caso das querelas devem gozar dos privilegios dos Coutos, e o assi julgarem por suas sentenças, se a parte querelosa, ou accusador appellar dessa sentença, recebaõ-lhe os Juizes a appellaçaõ para onde pertencer, e assimem termo razoado ás partes, para a proseguir, segundo a distancia do lugar do Couto á Relaçãõ onde pertencer. E não querendo a parte querelosa appellar, ou agravar da sentença, não appellem os Juizes por parte da Justiça, mas soltem logo o preso, e deixem-no viver no Couto, e usar do privilegio delle, assi como em elle vivia, e delle ufava, antes que a querela delle fosse dada. E isso mesmo façãõ no caso onde a parte querelosa foi citada, para proseguir sua accusaçãõ, e não appareceo ao termo que lhe foi assignado, ou se em elle appareceo, e depois desemprou a accusaçãõ, não a querendo proseguir em diante.

9 E as Justiças não prendaõ os homiziados que nos Coutos stiverem acoutados na sobre-dita maneira: salvo se forem culpados em herezia, traiçaõ, aleive, sodomia, morte de proposito, moeda falsa, ou em falsarem scripturas, ou sinaes nossos, ou de nossos Officiaes, no que a seus Officios tocar, ou em levarem molheres a seus maridos, e as terem consigo no Couto, ou em ferir a algum nosso Official de Justiça, ou em lhe resistir sobre seu Officio. Porque a estes lhes não valera nenhum Couto, posto que a alguns delles a Igreja possa valer. E isso mesmo em todos os casos, onde a Igreja

ja não val, não valerá o Couto, salvo nos casos onde a Igreja não defende o malfeitor, por não caber pena de fangue: porque nestes valerá o Couto, posto que a Igreja os não defenda.

IO OUTRO si havemos por bem que os Coutos não valhaõ, nem defendaõ os homiziados que commetterem os maleficios dentro de dez legoas dos ditos Coutos, contando-as directamente da Villa, ou Cidade onde, ou em cujo termo foi commettido o maleficio, ao lugar do Couto, onde effes malfeitores se acoutarem. E com estas declarações, e limitações se entendaõ, e cumpraõ os privilegios dados por Nós, ou por os Reis nossos antecessores, e por Nós confirmados aos Coutos.

II E TODO o que dito he nos Coutos do Reino, mandamos que haja lugar nos que se acoutarem a cada hum dos nossos lugares de Africa, ou Capitánias, e terras do Brasil. E em outra maneira lhes não sejaõ guardados, nem valhaõ aos homiziados, se não da maneira sobre-dita.

TITULO CXXIV.

Da ordem do Juizo nos feitos crimes.

DEPOIS que algum for preso, não será solto até que a parte, a cujo requerimento for preso, ou a quem a accusação pertencer, seja citado na fórma de nossas Ordenações. E depois que for citada, lhe mandará o Juiz, que venha com libello contra o reo, e se lerá na audiencia, e ahi será recebido, e se parecer ao Julgador necessaria alguma declaração, mandala-ha fazer, e não sendo declarado nelle o tempo, e lugar do maleficio, o mandará declarar de seu Officio, ou á petição da
par-

parte, quando lhe parecer necessario. E recebido o libello na audiencia, haverá por brevidade a demanda por contestada por negação, por parte do reo, e mandará ao reo que venha com sua contrariedade até segunda audiencia, no qual termo poderá o reo allegar as excepções se as tiver, e quizer. Os quaes artigos de contrariedade, e defesa, e os de replica, e treplica sem se lerem se receberão na audiencia em quanto de direito forem de receber. E as contrariedades, ou defesas de feitos crimes que se houverem de despachar nas Casas da Supplicação, ou do Porto, se receberão em Relação por desembargo, sendo taes que provadas relevariaõ aos reos da pena, ou parte della. E sendo as ditas contrariedades offerecidas perante quaisquer outros Julgadores nos feitos que couberem em suas alçadas, pronunciarão nellas por desembargo, na fôrma acima dita. E se o reo não vier com a contrariedade no termo que lhe for assinado, o Julgador o lançará della, e dará lugar á prova sem lhe para isso assinar mais termos, e offerecendo-a no dito termo, se lhe não for recebida, por não ser em fôrma para se receber, se da materia della parecer ao Julgador, que pôde ser emendada, a mandará emendar até a primeira audiencia, e não lhe feraõ mais termos assinados. E não a mandando o Julgador emendar, se a parte a quizer emendar, o poderá fazer huma só vez até a primeira audiencia.

I E PARA a contrariedade ser de receber, devem os artigos directamente ser contrarios aos da accusação, porque de outra maneira não feraõ de receber, assi como se hum homem fosse accusado por matar outro na Cidade de Lisboa, na Rua nova, em dia de Pascoa, ás dez horas do dia, se

elle quizer fazer contrariedade em fôrma , deve articular , que naquella dia de Pascoa , e naquella mesma hora , elle reo stava em Alemquer, ou Torres Vedras , ou em outro lugar taõ remoto da dita Cidade, que em nenhuma maneira poderia chegar a ella , nem ser nella visto naquella hora , e tempo , em que se commetteo o delicto. E fazendo a contrariedade nesta fôrma , ou em outra qualquer , porque se conclua ser impossivel ter elle commettido o maleficio de que he accusado , ser-lhe ha recebida.

2 E RECEBIDOS os artigos da replica , e treplica , na fôrma acima dita , o Julgador afinará tempo conveniente ás partes , para darem sua prova aos ditos artigos , guardando ácerca das dilações que afinar , o que temos dito no Livro terceiro , Titulo : *Das dilações*. E mandará ás partes que nomeem as testemunhas , porque entenderem provar seus artigos , guardando nisso , o que temos dito no Livro terceiro , Titulo : *Das testemunhas que devem ser perguntadas*.

3 E os artigos das excepções de Ordens , e immuniidade de Igreja , se farão conclusos , e se pronunciará sobre elles por desembargo , e da pronunciação se poderá aggravar por petição , ou instrumento , qual no caso couber.

4 ACABADA a inquirição do principal , virá a parte contraria com artigos de contradictas em fôrma , guardando ácerca dellas o que temos dito no Livro terceiro , Titulo : *Das contradictas*.

5 E DEPOIS que as inquirições forem abertas , e publicadas , o Julgador não receba mais artigos , nem prova alguma das partes , e mandará dar vista ao accusador , e ao reo se for preso para allegarem de seu direito. E sendo o reo seguro , ser-lhe-

lhe-ha dada a vista do feito, com as inquirições, e razões do accusador cerradas, e selladas.

6 E NOS casos onde por nossas Ordenações por a parte que tiver dado alguma querela ser lançada de parte, a Justiça houver lugar, e o Tabellião, ou Promotor houver de vir com libello, dará a querela por libello, e por ella se perguntem as testemunhas, sem se dar outro libello: salvo se por o reo accusado for requerido, que lhe declarem alguma cousa que na querela não estiver declarada, e que segundo direito se havia de declarar no libello. O que não haverá lugar nas Casas da Supplicação, e do Porto, ou no caso em que além da querela houver devassa, porque o Promotor fará libello o mais breve que poder conforme a querela, e devassa. E nenhum Promotor, nem Tabellião razoará por final em tempo algum por parte da Justiça, salvo nos casos em que por acordaõ da Relação lhe for mandado.

7 E SE O Juiz de seu Officio quizer perguntar algumas testemunhas, para boa informaçãõ, e bem da Justiça, pode-o fazer, assi por parte do accusador, como do accusado. E ainda em toda a causa crime depois das inquirições abertas, e publicadas, pôde de seu Officio de novo receber testemunhas, assi para a accusaçãõ, como para a defen-sãõ. Porém não o fará a requerimento de alguma das partes: salvo se o caso for tal, que ainda que lho não requereraõ, elle o fizera de seu Officio. E concluso assi o feito, os Juizes que delle conhecerem, dem nelle livramento como for justiça.

8 E EM todo o feito crime de morte, ou de feridas, ou outro semelhante crime, o reo pôde vir em todo o tempo, assi antes de abertas, e publicadas, como depois com sua defesa, se nella confessar que
ma-

matou, ou ferio, ou fez o maleficio porque he accusado, e que o fez em defensão de seu corpo, a qual lhe será recebida posto que no feito o tivesse negado, e feito artigos de contrariedade.

9 MANDAMOS que quando algum preso, ou seguro se livrar de morte de homem, não seja obrigado a citar os parentes do morto, que stiverem fóra destes Reinos e Senhorios, mas será obrigado citar os parentes que nestes Reinos stiverem, até o primeiro gráo inclusive, e não havendo parentes no primeiro gráo, será obrigado citar os do segundo gráo inclusive: e os outros parentes além do segundo gráo, posto que no Reino stem, e bem alli os que fóra do Reino stiverem, em qualquer dos ditos gráos, poderá citar se quizer, e não os querendo citar, não será a isso obrigado. Os quaes gráos se contarão segundo Direito Canonico. Porém os parentes dentro no quarto gráo, ou os absentes, que citados não foraõ, o poderão depois accusar, posto que já seja livre por sentença, a qual sentença lhe será guardada, como se dirá neste Livro, Titulo: *Quando o que foi livre por sentença de algum crime, será mais accusado por elle.*

10 E QUANDO algum se livrar por Carta de seguro, ou Alvará de fiança, se depois de se apresentar na audiencia se absentar, ou sendo preso fugir da cadeia, o Julgador hirá pelo feito em diante á sua revelia, sem mais ser citado por edictos, nem por outra maneira, até sentença final inclusive.

11 E SE por hum mesmo delicto se houverem de livrar na primeira instancia mais de hum culpado, ainda que haja dous Juizes competentes no mesmo caso, os feitos se não distribuirão por ambos, mas todos os culpados se livrarão diante de hum

hum só Juiz, e hum só Scrivaõ screverá em todos os ditos feitos, posto que se façãõ apartados, por as partes o requererem.

12 MANDAMOS a todos os Julgadores, que tanto que o libello for apresentado, se o accusado a esse tempo for já preso, façãõ logo ajuntar ao feito o acto da prisãõ, e do habito, e tonsura, para que se saiba quem o prendeo, e em que tempo. E se ao tempo do libello o accusado não for preso, e depois em o prosseguimento do feito o for, logo se ajunte o acto ao feito, sem hir pelo feito em diante, até o acto ser junto a elle. E o Scrivaõ do feito que mais screver nelle sem o acto ser junto, será privado do Officio, e nunca mais o haverá, e mais pagará ás partes em dobro todas as custas que se fizerem por causa do retardamento de se o acto não ajuntar. E se se não retardar por sua causa, por o acto não ser em sua mão, pagará as custas outro si em dobro á pessoa, por cuja causa se retardar.

13 TANTO que huma pessoa se chamar ás Ordens, logo seja preso segundo a qualidade de sua pessoa, e do caso porque he accusado: porque havendo de ser remettido, ha de ser remettido preso, e não solto. E quando algum feito crime vier por appellação sobre remissaõ de Ordens, e o reo não for remettido a ellas, e se houver de proceder contra elle no dito feito, não será mais citado para fallar a elle, posto que para o dito Juizo não tivesse feito Procurador. E os presos por mortes, ou ferimentos, que forem remettidos ás Ordens, não deixarãõ no Juizo secular penhor pela pena do sangue.

14 E o que for accusado, ou demandado por feito crime, em que caiba pena de açoutes, ou outra

tra maior que de degredo temporal, não se poderá livrar por Procurador, mas apparecerá pessoalmente em Juizo, salvo se for preso. E sendo accusado por feito em que não caiba pena de açoutes, nem outra maior que de degredo temporal, se guardará o que dissemos no terceiro Livro, no Titulo: *Dos que podem, e devem ser citados, que appareção pessoalmente*: E entendemos degredo temporal ser aquelle, que se dá por tempo certo para fóra do Bispado, Comarca, Villa, ou para fóra de outro lugar certo.

15 E os que quizerem accusar alguns presos, e os que por obrigação devem seguir seus feitos em pessoa, não serão recebidos a accusar por Procurador sómente, mas litigarão, e apparecerão em pessoa nas audiencias, onde esses presos, ou seguros se livrarem, e não se partirão da accusação, assi como os presos, ou seguros, sem licença special dos Juizes perante quem se livrarem: os quaes lha não darão sem causa evidente, e necessaria. E partindo-se os accusadores da accusação, antes de o feito ser finalmente concluso sobre a diffinitiva, ou não vindo em pessoa a accusar, sejaõ logo lançados de parte, emenda, e satisfacção, e os taes reveis poderão ser condenados nas custas, e emenda quando se o feito determinar finalmente, se o caso for para isso. E o mesmo se guardará no Tutor do menor de quatorze annos varaõ, e da femca de doze, fazendo as accusações em nome dos taes menores. Porém se dentro de dez dias contados do tempo que foraõ lançados de parte tornarem a Juizo, querendo tornar á accusação, seraõ a isso recebidos, tomando o feito no ponto, e stado em que entaõ stiver. E sendo outra vez lançados, por não apparecerem, não seraõ recebidos por partes, posto que tor-

tornem a apparecer, mas poderão ajudar a Justiça, como dizemos no Titulo: *Em que casos se deve receber querela*: paragrapho: *E mandamos*. Porém se o accusador profeguir a accusação em pessoa na primeira instancia, até a conclusão sobre a definitiva, poder-se-ha publicar a sentença, posto que não seja presente.

16 E quando o feito, que o accusador profeguir até sentença definitiva, vier por appellação, e confiando o accusador de seu direito, não vier em pessoa requerer no caso da appellação, não será por isso lançado de parte, nem será dado vista a seu Procurador, mas á sua revelia se despachará o feito como for justiça, assi por elle, como contra elle. Porém as molheres poderão accusar por Procurador, assi na primeira instancia, como no caso da appellação, dando fiança ás custas, emenda, e satisfação, como parecer ao Julgador, mas serão obrigadas a apparecer, quando lhes pelos Juizes for mandado.

17 E PARA bom despacho, e brevidade dos feitos, havemos por bem que quando quaesquer Julgadores mandarem citar as partes querelosas, para dizerem se querem accusar as pessoas, que por razão de suas querelas tomaraõ Cartas de seguro, ou Alvarás de fiança, ou são presos, se as querelas forem taes em que a Justiça haja lugar, logo nas taes Cartas citatorias mandem ás Justiças, que as citarem, que respondendo os querelosos que não querem accusar, perguntem as testemunhas nomeadas nas querelas.

18 E AS Justiças que dos feitos conhecerem, quando as partes forem lançadas da accusação, mandem sempre perguntar as testemunhas nomeadas nas querelas pelos querelosos, e não confintaõ, que se perguntem mais que as nomeadas, e as que o Ta-

bellião, onde não houver Promotor da Justiça, por juramento dos Sanctos Evangelhos differ, e nomear, de que tem informação, que podem saber a verdade do caso. E o termo deste juramento será affinado pelo Julgador que lho der. E o Promotor, ou Tabellião que o contrario fizer perderá o Officio. E o Julgador que consentir, que as ditas testemunhas se tirem, sem lhe dar o dito juramento, e sem affinar o termo de como lho deu, pagará dous mil reis para os Captivos. E as ditas condemnações serão feitas pelo Juiz do feito, na mór alçada. E isto mesmo se guarde quando forem accusadas por culpas de devassas pela Justiça, por as partes a que toca não quererem accusar.

19 E quando alguma pessoa for presa na Corte, ou na Relação do Porto, e contra ella houver devassa, antes que se ponha libello contra ella, nem se faça outra diligencia, logo o Julgador que do feito houver de conhecer, lhe pergunte pelas contradictas que tem ás testemunhas, que contra elle são tiradas, nomeando-lhe cada huma sobre si, e mandando escrever tudo o que differ ácerca das contradictas. E quando depois a devassa se der em prova, lhe darão os nomes das testemunhas, para formar as contradictas, e não lhe serão recebidas outras, senão as que elle já tiver apontadas, no acto que o Julgador com elle fez. E se lhas não tiver apontadas, não lhe serão recebidas, salvo se o preso jurar, que á sua noticia de novo veio a dita razão de contradicta, e parecer aos Desembargadores que do feito conhecerem, que o não allega maliciosamente.

Seguros, e fiançados.

20 E os Julgadores teraõ cuidado de faberem, se os que perante elles se livraõ por Carta de seguro, ou por Alvará de fiança, seguem os termos dellas, e aparecem nas audiencias ordenadas, como saõ obrigados, e achando que não apparecem, e quebraõ os termos de suas Cartas, ou Alvarás, os mandem prender logo. E o Tabelliaõ, ou Scribeirão será obrigado, como passarem quinze dias, sem se fallar ao feito do dito seguro, de o notificar ao Julgador, para proceder como for Justiça, e não o notificando ao dito termo, perca o Officio. Porém posto que algumas pessoas quebrem as residencias das Cartas de seguro, sobre que andarem a feito, se se tornarem a offerecer em Juizo perante as Justiças onde trouxerem seus feitos ordenados, para os seguirem até quinze dias, que se contarão do dia em que em Juizo deixaraõ de apparecer a primeira vez, havemos por bem que não sejaõ por isso presos, nem as Cartas de seguro havidas por quebradas, nem seraõ obrigados tomar outras. E isto vindo as ditas pessoas, e seguros naquella qualidade que eraõ, antes do quebramento das ditas residencias, para se delles poder fazer cumprimento de direito, e justiça.

21 E ainda se alguma pessoa que andar a feito por Carta de seguro, ou Alvará de fiança, quebrar os termos della, e for requerido que o prendaaõ por assi quebrar a residencia, não será preso, se delle não houver culpas obrigatorias, mas deve ser havido, como se nunca impetrara Carta de seguro, ou Alvará de fiança. E por o modo porque a Justiça podia proceder contra elle, se as não impetrara, por esse mesmo proceda neste caso, assi

que o tomar da Carta, ou Alvará, e o quebra-
mento della o não obrigue a pena alguma.

22 E QUANDO o feito de qualquer seguro vier por appellação aos Desembargadores da môr alçada, se for accusado por querela, sempre será obrigado seguir o feito em pessoa, posto que pelas testemunhas da querela que já são perguntadas, se não prove contra elle cousa alguma. E não vindo em pessoa, os Desembargadores o mandarão prender, e não darão despacho no feito até o seguro ser preso, salvo se o accusador apparecendo em pessoa, requerer o despacho do feito, e jurar que o requer sem malicia.

23 SE o seguro for accusado por devassa, e se livrar por Carta de seguro negativa, e for pronunciado, que não deve ser accusado pelas taes culpas, e no caso da appellação acharem, que he sem culpa, não o devem mandar prender, nem devem dar despacho na appellação até o seguro em pessoa o vir requerer, se lhe bem vier: e se aos Desembargadores parecer, que o seguro tem alguma culpa, mandalo-hão prender, e sendo preso lhe darão despacho. E se se livrar por Carta de seguro com defesa, sempre será obrigado a apparecer em pessoa, como que fosse accusado por querela, e não apparecendo, o mandarão prender, e nos que são presos em homenagem, se guardará o que dizemos no Titulo: *Em que maneira os Fidalgos, e Cavalleiros, e semelhantes pessoas devem ser presos.*

24 E MANDAMOS que os seguros não entrem nas audiencias, onde se os seus feitos tratarem, com armas algumas, posto que tenhaõ privilegio para poder trazer armas por todo nosso Reino, sob pena de as perderem para o Meirinho, ou Alcaide, ou seus homens, que na audiencia lhas tomarem.

Lem-

Lembranças.

25 EM todos os feitos que em cada huma das nossas Relações forem desembargados, quando pronunciarem sobre contradictas, ponhaõ logo em lembrança assinada por todos, a sentença que se porá, provando-se as contradictas, ou não se provando. E depois em final, os mesmos que foraõ na lembrança poraõ a sentença segundo lhes parecer que as contradictas vem provadas, ou não provadas. E quando se puser o desembargo, que não recebem as contradictas, os mesmos que foraõ nelle, feraõ na sentença final, e não outros.

26 E CADA hum dos Desembargadores, que por razão de seu Officio houver de tomar as lembranças para as sentenças de feitos crimes, que se daõ nas Relações, terá hum Livro apartado, numerado, e assinado por hum Desembargador da Casa qual o Regedor, ou Governador nomearem, em que screverão as lembranças, o qual Livro stará fechado em hum Scriptorio, de que o Regedor, ou Governador terá huma chave. E as lembranças que se não acharem no dito Livro, não teraõ vigor algum, nem se fará por ellas obra. E se se absentar, ou for impedido algum dos Desembargadores que foraõ na lembrança, porse-ha a sentença conforme a ella com declaração, que tem nella assinado o absente, ou impedido. E sendo o Desembargador fallecido, ou absente fóra do Reino, no modo que temos dito no Titulo: *Dos Desembargadores dos Aggravos*: ou privado do Officio, seu voto não valerá, assi como não val a tenção. E tanto que a sentença for posta conforme á lembrança, o Desembargador lhe dará huma risca, e porá huma regra abaixo em que declare, que se riscou
por

por star já a sentença posta conforme a ella. E o Juiz do feito será obrigado saber do Scrivaõ, se se fez obra pelo despacho que se poz no feito ao tempo, que se tomou a lembrança, ou a causa porque se deixou de fazer.

27 E POR quanto no terceiro Livro temos dado a ordem que se deve ter no processar dos feitos civeis, assi na primeira instancia, como no caso da appellação, mandamos que essa mesma se guarde nos feitos crimes, em quanto se a elles poder applicar, e não for contrario á ordem que nesta Ordenação, ou por outras expressamente temos dado nos feitos crimes.

TITULO CXXV.

Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime.

O PRESO por feito crime não será solto, sem primeiro se correr delle folha, pelos Scrivães do lugar onde stiver preso, na fôrma que dissemos no Titulo: *Dos Corredores das folhas.*

1 E NÃO passará a folha pela Comarca, nem pela correição, salvo quando os Julgadores tiverem informação, que o preso tem em outra parte commettido algum maleficio.

2 OUTRO si não se correrá a folha das pessoas que forem presas, por serem achadas de noite depois do fino de recolher, salvo havendo delles informação que são malfeitores.

3 E os Scrivães, e Tabelliães a que os feitos dos presos, e seguros forem distribuidos, ou tomarem os actos de suas prisões, ou presentações de suas Cartas de seguro, no mesmo dia farão as
fo-

folhas, e as darão logo a affinar aos Julgadores, porque haõ de ser affinadas, e no mesmo dia as entregarão ao Corredor da folha. E nos actos farão assento do dia, em que lhas entregaraõ, e do dia em que lhas tornaraõ affinadas pelos Scrivães que são obrigados a responder a ellas, nos quaes assentos affinará o dito Corredor.

4 E os Scrivães seraõ avifados, que tanto que pelo Corredor lhes forem presentadas as folhas, logo respondeão por seus affinados nas costas dellas, declarando as culpas que tiverem, e a qualidade dellas. E tendo alguma duvida, façaõ o exame que lhes parecer necessario, assi com a pessoa do preso, ou seguro, como com o quereloso, se o houver, ou com as testemunhas, e com outras quaesquer pessoas, de maneira que possaõ tirar a duvida, e responder no certo. O que faraõ até o dia seguinte.

5 E os Julgadores a que pertencer faraõ correr a folha com diligencia, de modo que dentro em oito dias do dia da prisão ao mais, feja a folha corrida, e tirada a duvida, se a houver.

6 E PARA OS Scrivães com mais facilidade responderem ás folhas, fará cada hum, hum Livro ordenado por Alfabeto, com os nomes dos culpados, e das culpas, e tempos dellas, e dos degredos, e ao pé de cada assento registrarão os livramentos, e perdões que os culpados houverem, e de todo faraõ declaração nas respostas que derem ás folhas, para os Julgadores bem informados procederem, como lhes parecer justiça.

7 E QUANDO algum Scrivaõ do crime for fóra da Cidade, ou lugar onde se ha de correr a folha, deixará o rol dos culpados a outro Scrivaõ que por elle haja de responder, de maneira que o
cor-

correr da folha se não retarde por sua ausencia, sob pena de ser logo por esse caso suspenso de seu Officio pelo Juiz que do caso conhecer, e pagará ao preso cem reis por dia do retardamento.

8 MANDAMOS aos Tabelliães, e Scrivães do Reino, que quando houverem de responder á folha, que tem culpas, vejaõ primeiro se são obrigatorias, em modo que se não forem, as não dem por culpas. E achando que são obrigatorias, darão fõmente os autos, ou ditos das testemunhas que no dito preso tocarem. E o Scrivaõ que tiver duvida, se são obrigatorias, ou não, antes de responder á folha, dirá ao Julgador, que a manda correr, á duvida que tem, e parecendo ao Julgador que não obrigaõ, assi o declare por hum termo scripto nos autos das culpas pelo dito Tabelliaõ, e assinado pelo Julgador. E parecendo-lhe que obrigaõ, ou que fazem algum indicio, mandará ao Scrivaõ que as traslade, e assinará em hum termo que o Scrivaõ disso fará, de maneira que não responda com culpas não obrigatorias, se não por mandado do Julgador, que mandou correr a folha. E sendo corrida por Carta precatoria, fóra do lugar onde o reo se livra, o Scrivaõ fará esta diligencia com o Juiz que a manda cumprir. Porém se na Carta precatoria se pedir, que lhe enviem alguma inquiriçaõ, ou devassa, mandala-haõ assi toda como for pedida, posto que as testemunhas della não fallem no accusado, assi como quando algum se livra de morte de homem, porque entaõ se ajunta toda a devassa ao feito, e das outras culpas obrigatorias darão fõmente os autos, e testemunhos que no preso tocarem.

9 E QUANDO se alguem livrar por Carta de seguro, o Juiz que conhecer do feito na primeira
inf-

instancia, mandará correr folha antes da sentença final, se não houver parte accusador, porque accusando a parte, não he necessario correr folha.

10 E o Julgador que mandar soltar o preso sem primeiro se correr a folha, nos casos em que por esta Ordenação se manda correr, pagará dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos: e além disso achando-se do preso que assi for solto, ou do seguro, que se livrou sem se correr folha, culpas em poder dos Scrivães que a ella haõ de responder, será o Julgador que o assi mandou soltar castigado, como parecer aos Julgadores, que do caso houverem de conhecer, havendo respeito á qualidade das culpas que o seguro, ou preso tinha ao tempo que foi solto.

11 E NAÕ cumprindo os Scrivães, e Tabeliães qualquer cousa das conteudas nesta Ordenação, pagarão mil reis ametade para o preso, e a outra para as despesas da Relação, sendo em cada huma das Relações, e sendo fóra dellas, para os Captivos. E parecendo aos Julgadores, que a culpa do Scrivaõ, ou do Corredor merece maior castigo, poderão proceder contra elles com penas pecuniarias, e suspenção dos Officios pelo tempo que lhes parecer.

12 E o Scrivaõ que respondendo ás folhas, não der as culpas que tiver, será privado do Officio. E se se provar que as fonegou maliciosamente, haverá pena de falsario.

TITULO CXXVI.

Em que casos se procederá por edictos contra os malfeitores, que se absentarem, ou atolherem a casa dos poderosos, por não serem presos, ou escitados.

PARA que não fiquem sem castigo os delictos, dos que por não serem presos se absentão, mandamos aos Corregedores do Crime da Corte, e da Casa do Porto, e aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores postos por Nós em nossas terras, e aos dos Mestrados, e aos Juizes de Fóra postos por Nós, que com muita diligencia provejaõ as devassas, e inquirições tiradas sobre os maleficios de mortes, e outros graves em que provados caberia pena de morte natural, ou civil, e contra os culpados faça cada hum em os lugares de sua jurisdicção pôr edictos, assi no lugar onde se o feito houver de processar, como nos lugares, e Praças delles, onde os malfeitores forem moradores ao tempo do maleficio, ou onde tem seus bens, e parentes, onde parecer ao Julgador, que mais asinha virá á noticia dos culpados, que do dia que os edictos forem postos a dous mezes, ou no termo que lhes parecer mais conveniente (não sendo porém menos dos ditos dous mezes) se venhaõ livrar dos maleficios em que são culpados, declarando nos edictos, que não vindo, nem aparecendo ao dito tempo, se procederá contra elles á sua revelia. E achando-se culpados, seraõ condenados á morte, ou na pena que por direito merecerem. E nos edictos se porá isso mesmo, que notificaõ aos parentes do morto, ou partes a que tocar a accusaçãõ, que venhaõ accusar o culpado, se quizerem, sendo certos, que

que não vindo as partes que viverem nos lugares onde os edictos são postos, ou em seus termos, a accusar no dito termo, ou em quanto o feito durar, que não serão mais recebidos á accusação depois que o feito for findo.

I E PASSADO o tempo dos edictos que allí poserem, e assinarem aos malfeitores, procedam logo contra elles á sua revelia, até fazerem os feitos conclusos sobre final, e sabida a verdade, os condenem na pena que por direito merecerem, e das sentenças que contra elles derem, appellarão para Nós por parte da Justiça, não tendo alçada sobre o tal maleficio. E querendo os reos absentes allegar causas de ausencia, ou pôr suspeição a algum Julgador, ou Official, guardar-se-ha o que dissemos no Livro terceiro, Titulo: *Dos que podem, e devem ser citados, que appareçam em Juizo.*

2 E ANTES que mandem as appellações, farão pôr hum Alvará de edictos de oito dias, porque lhe notificação que a sentença he dada no feito, e appellada, que a certo termo que no Alvará será limitado, vão seguir a appellação. E postos allí os edictos, não será necessario os Juizes da mór alçada, porem outros, os quaes Juizes que conhecerem da appellação, despacharão o feito finalmente, condenando, ou absolvendo o accusador, como acharem que he direito.

3 E QUANTO aos outros maleficios onde provados, não cabe pena de morte natural, ou civil, e a Justiça pôde haver lugar, segundo fórma de nossas Ordenações: mandamos que se os malfeitores se acoutarem a casa de algum poderoso, ou se absentarem em maneira, que facilmente não possam ser presos, ou citados em pessoa, e as partes injuriadas, ou damnificadas quizerem demandar e-

menda e fatisfação, e suas injurias, e dannos, sejaõ a isso recebidas, e sejaõ-lhes dadas Cartas de edictos, na forma acima declarada. E se naõ vierem esses malfeitores livrar-se dos excessos que lhes forem postos ao tempo contenido nos edictos, proceda-se contra elles em sua ausencia até sentença definitiva; e sabida a verdade, sejaõ condenados em emenda, e fatisfação para as partes injuriadas, e seja logo feito execuçaõ com effeito por essas sentenças em os bens dos condenados, assi como se-ria, se dada fosse em sua presença. E se além da emenda, e fatisfação das partes, os malfeitores merecerem haver outra pena de Justiça, sejaõ logo por esses Julgadores condenados em ella, em essa mesma sentença, dando-lhes pena de dinheiro, ou degredo temporal, ou até nossa merce, mandando-lhes que se saiaõ fóra da Cidade, Villa, ou Bis-pado, ou dando-lhes outras quaesquer penas, se-gundo os Julgadores virem, pondo logo expressa-mente em essa sentença, que a certo dia se saiaõ fóra, e naõ entrem mais dentro, durando o tem-po de seu degredo. E se o contrario fizerem, e naõ obedecerem ao que lhes for mandado, que os haõ por degradados por o tempo dobrado, ou que paguem certa quantia de dinheiro por sua desobe-diencia. E naõ se provando contra elles couza por-que mereçaõ condemnação os absolvaõ. E em estes casos, onde provados naõ cabe pena de morte natural, ou civil, a Justiça naõ procederá por edictos con-tra os absentes, se a parte a que toca os naõ qui-zer accusar por edictos.

4. E PORQUE muitas vezes se procede por e-dictos contra alguns absentes, stando elles em al-guns Coutos, ou Igrejas acoutados ao tempo que se poseraõ os edictos, por os Julgadores o naõ sa-
be-

berem: havemos por bem que enviando os accusados procurador, para allegar que se não proceda contra elles, por assi starem em os Coutos, ou Igrejas, e que he caso que lhes val, sejaõ recibidos para allegar, e provar o que dito he sómente, e achando que he assi, cessará a aecusaçaõ por edictos.

5 E EM todos os sobre-ditos casos em que contra algum absente se proceder por edictos, e for contra elle dada sentença, porque seja condemnado á morte, ou degredo, ou outra pena corporal, seja logo a sentença publicada com hum pregaõ na audiencia, e o Scrivaõ do feito faça logo a Carta da sentença, e seja sellada com o nosso sello, e posta pelo Scrivaõ no Pelourinho, e seja ahi dando outro pregaõ, da Justiça que assi mandamos fazer em esse condemnado, pelo maleficio que fez.

6 E SE for condemnado, que seja mettido a tormento, por ahi não haver prova inteira, não se publicará a sentença; sómente faraõ quanto poderem por o prender, para se nelle fazer a dita diligencia.

Banidos.

7 SENDO condemnados os absentes pelos Juizes da mór alçada, elles os pronunciarão por banidos, e sendo por taes pronunciados, mandamos a todos os Juizes, e Justiças, que appeldem sobre elles toda a terra, para os prenderem, e como forem presos, se a condemnaçaõ for de morte natural, sejaõ logo enforcados, ou degolados, segundo na sentença for conteudo. E se forem condemnados em outras menores penas, que de morte, assi lhes sejaõ logo dadas, e em todo as sentenças contra elles executadas, sem mais appellaçaõ, nem aggra-

vo. Porém se depois de condenados, antes que se-
jaõ presos, elles por sua livre vontade, dentro de
hum anno se vierem metter na cadeia, e quizerem
allegar tal defesa, ou contrariedade, que provada os
relevaria de todo da pena, e foraõ absolutos, se a
principio se vieraõ livrar, e a allegaraõ, seja-lhes
recebida, e dilate-se a execuçaõ até se dar sobre
isso sentença final, na qual será relevado em to-
do, ou em parte, segundo prova de sua defesa,
ou contrariedade. E vindo depois do dito anno,
naõ será mais ouvido com defesa alguma. Porém
se na sentença, além da pena corporal lhes for da-
da outra pena de dinheiro, e já for executada em
seus bens, posto que se venhaõ metter na cadeia
dentro do anno, e provem tanto, porque sejaõ ab-
solutos, naõ se desfará a dita execuçaõ, que já em
sua fazenda for feita, sómente seraõ ouvidos, quan-
to á pena corporal.

8 E HAVEMOS por bem que nos casos onde
os absentes forem condenados a morte natural, e
banidos, qualquer do povo os possa matar, sem pe-
na, sabendo que saõ aquelles os proprios banidos,
que por os Juizes da mór alçada saõ condenados
á morte, e naõ outros.

9 E MANDAMOS a todas as pessoas de qualquer
stado, e condiçaõ que sejaõ, que depois que os mal-
feitores, e culpados em os ditos maleficios forem
condenados, e as sentenças publicadas os naõ tragaõ
configo, nem os tenhaõ em suas casas, nem em
outra parte encubertos, antes os descubraõ, e di-
gaõ ás Justiças. E o Fidalgo, ou pessoa honrada
que os configo trouxer, ou encobrir, se os taes
malfeitores forem condenados em pena de morte
natural, pague por cada vez cem cruzados, para
a nossa Chancellaria. E sendo os culpados conde-
na-

nados em degredo para o Brasil por qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou em cortamento de mão, pague cincoenta cruzados. E sendo condenados em outras menores penas, pague vinte cruzados. E sendo pessoas em que caiba pena de açoutes, sejaõ publicamente açoutados, e degradados até nossa merce, e os Corregedores das Comarcas, e Juizes procedaõ contra elles, julgando-o por sentença, e dem appellação para Nós.

IO E os parentes do banido até o quarto gráo, não pagarão mais que trinta cruzados, se a condenação for de morte, e se for de degredo para o Brasil por qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou de cortamento de mão, pagarão quinze cruzados: e se a condenação for de menor pena, pagarão sete cruzados. E os ascendentes por linha direita, assi do marido, como da molher, e os irmãos de cada hum delles, não haverão pena alguma por assi os encobrirem.

Sequestro.

II EM todo o caso que provado mereça pena de morte, se se provar contra alguma pessoa tanto, porque mereça ser preso, quer por devassa, quer por inquirição judicial, e andar absente ser-lhe-hão soquestrados seus bens, e não lhe será dada cousa alguma delles até ser livre do caso. E se for caso em que provado mereceria perdimento da fazenda, quer seja preso, quer absente, sendo tanto contra elle provado, porque merecesse ser preso, ser-lhe-ha soquestrada isso mesmo a fazenda, e não lhe será entregue cousa alguma della, até mostrar livramento do caso, e quando for preso lhe será dado della para seu livramento, e mantimento, o que ao

Jul-

Julgador que de seu feito conhecer, bem parecer. E se elle for casado, não será soquestrada a sua mulher, em nenhum dos casos sobre-ditos, a sua parte das novidades que lhe de direito nos ditos bens pertencer. E sendo o caso tal, que provado não mereceria pena de morte, se for tal, em que provado alguma parte teria nelle interesse algum, e se provar contra elle por devassa, ou inquirição judicial, tanto porque mereceria ser preso, e elle andar absente, e não se vier livrar, não poderá vender bens de raiz alguns que tiver, até ser livre, e vendendo-os, a parte offendida que depois vencer seu interesse, terá aução aos ditos bens, assi como se stivessem em poder do vendedor.

TITULO CXXVII.

Como se procederá a annotação de bens.

E EM todo o caso onde o culpado de crime capital, porque mereça perder a vida natural, estado, ou liberdade da pessoa, se absentar por o dito crime, poderá ser citado em sua pessoa, ou por edictos, que venha pessoalmente star a Juizo, e defender-se do tal crime. E não apparecendo no termo que lhe for assignado, mandamos que todos seus bens sejaõ annotados, que se chama em Direito: *Scriptos por El-Rei, e postos em fidelidade*: E isto assi feito, seja outra vez citado por edictos de maneira que á citação, e annotação dos bens possa razoavelmente vir á sua noticia, e se até hum anno cumprido, contado do dia que os edictos forem postos, não vier por si pessoalmente a se defender, e escusar do crime, os ditos bens seraõ de todo applicados á Coroa do Reino, e dahi em diante, em
ne-

nenhum tempo será ouvido sobre elles. Porém se em algum tempo se quizer vir escusar, e mostrar sem culpa do dito crime, será ouvido cumpridamente com seu direito, ficando já para sempre os bens confiscados, e feitos Direito Real. Porém sendo o delinquente violador de paz, os ditos bens, assi annotados não serão confiscados, tendo elle descendentes, ou ascendentes legitimos até o terceiro grão. E não os havendo ahi ao tempo que o anno da annotação for acabado, serão applicados os ditos bens á Coroa do Reino, e feitos Direito Real.

1. E A annotação, e perdimento de bens não se fará senão perante os Corregedores da Corte do Crime, ou da Casa do Porto, em Relação, e não perante outro algum Julgador, posto que dos ditos bens tenhamos feita merce a alguma pessoa por a annotação dos bens. Os quaes edictos se não porão, se não quando for tanto provado contra o absente por devassa, ou inquirição judicial, porque ao menos mereça ser mettido a tormento. Porém quando houver prova para total condemnação do culpado, não se procederá a annotação quando se houver de proceder pela Justiça. E quando houver parte que queira accusar, stará em sua escolha accusar para annotação, havendo ahi prova para isso, ou accusar, para a condemnação.

2. E SE pelas devassas de mortes se achar provado, que os matadores matarão de proposito, ou mandarão matar, os Juizes mandarão logo screver toda sua fazenda, e a sequestrarão em mão de pessoa fiel. E se a mulher, e filhos do morto, quizerem accusar o culpado a annotação, e perdimento dos bens podelo-hão fazer perante os Corregedores da Corte, e da Casa do Porto em seus districtos. E os ditos Corregedores, vista a devassa em

Relaçãõ, e achando que he provado contra o culpado, que elle matou de proposito, ou mandou matar, mandarãõ pôr edictos, assi na Corte, e Cidade do Porto, como no lugar do maleficio, nos quaes se declarará, que se dentro de hum anno, contado do dia que forem postos nos lugares publicos, se não vier em pessoa apresentar em Juizo para se livrar, seus bens feraõ confiscados. E se passado o dito anno, não se vier apresentar, feraõ seus bens confiscados, e entregues á molher, e filhos do morto, ou a cada hum delles que accusar, porque delles lhe fazemos merce, sem mais disso tirar outra Carta, nem Provisãõ. E se os filhos do morto forem menores, seus Tutores, ou Curadores tenhaõ cargo de requerer, que os bens do matador, se secrevaõ, e ponhaõ em sequestro, e que se façãõ os edictos, para o que damos spaço á molher, e filhos do morto, que do tempo da morte a dous annos primeiros seguintes, os possaõ accusar, e demandar. E no dito tempo não faremos merce dos bens do matador a outra alguma pessoa, em quanto houver molher, ou filhos do morto, salvo se elles expressamente differem que os não querem haver, nem demandar. E passados os dous annos sem a molher, ou filhos accusarem, e demandarem os ditos bens, ou não havendo ahi molher, nem filhos, ou posto que os haja, expressamente os não queiraõ demandar, ou posto que queiraõ accusar, não houver prova inteira da morte, e que fosse de proposito, em cada hum destes casos se procederá contra os culpados a annotaçãõ dos bens por parte da Justiça, na fórma acima dita.

3 POREM não se poderá proceder juntamente contra hum absente a annotaçãõ dos bens, e a encar-

cartamento, e condemnação da pessoa, mas procedendo-se contra algum absente a annotação dos bens, e sendo condenado por sua contumacia que os perca, poder-se-ha depois proceder contra elle a pena corporal, que por o maleficio merecer. E se primeiro se proceder contra o absente a pena corporal ora seja condemnado em qualquer pena, ora seja absoluto, não se poderá mais proceder contra elle a annotação dos bens.

TITULO CXXVIII,

Das seguranças Reaes.

SEGURANÇA Real geralmente se chama, a que pede ás Justiças, a pessoa que se teme de outra, por alguma razão. E se a Justiça da terra a quem for pedida, for informada, que a pessoa que pede esta segurança, tem justa razão de se temer, mandará vir perante si, aquelle de que pede segurança, ou hirá a elle, ou mandará lá o Alcaide, segundo a qualidade da pessoa for, e requerer-lhe-ha da nossa parte, que segure aquelle que delle pede segurança, e se o segurar, mandar-lhe-ha dar disso hum instrumento publico, ou Carta testemunhavel, segundo for o Julgador. E não o querendo segurar, o Julgador o segurará da nossa parte de dito, feito, e conselho, e além disto castigará o que por seu mandado não quizer dar a dita segurança, pelo desprezo que lhe assi fez, e a pena será segundo a qualidade da pessoa, e a razão que tiver, e disser, porque não fez seu mandado. E se for pessoa de stado, e não allegar justa razão, pôr-lhe-ha pena de dinheiro, ou o emprazará, que a certo dia appareça perante Nós pessoalmente, a se

escusar, porque não cumprio o mandado da Justiça. E se for outra pessoa, degradala-ha da Cidade, ou Villa, ou o mandará prender até que dê a dita segurança.

1 E SE algum vier á Corte a aggravar-se de alguma pessoa, que lhe fez sem razão, e o ameaçou, e por temor que d'elle tem, pedir d'elle segurança, e allegar taes causas porque tenha razão de se temer d'elle, ser-lhe-ha dada por os Corregedores do Crime da Corte, ou da Casa do Porto nos seus districtos, Carta de segurança real para o Corregedor da Comarca, ou Juiz da terra, segundo for a qualidade da pessoa, que houver de segurar, os quaes Corregedor, ou Juiz teraõ ácerca da dita segurança a maneira sobre-dita.

2 POREM se alguém pedir segurança do senhor da terra onde viver, ou de pessoa que tenha sobre elle jurisdicção, não lhe será dada Carta, se não com grande, e justa razão, e mostrando primeiro por scriptura publica, ou por algum summario conhecimento, ter d'elle recebido taes aggravos, porque lhe deva com razão ser concedida a dita segurança.

3 E NÃO daraõ Carta de segurança real a algum Concelho, nem contra Concelho, mas dala-haõ contra pessoas particularmente nomeadas.

4 E MANDAMOS que qualquer pessoa, que sobre segurança posta por alguma nossa Justiça, offender, ou injuriar outra, que d'elle tivesse a dita segurança, haja a pena assi civil, como crime em dobro da que merecera pela dita offensa, ou injuria, se a segurança entre elles não fora posta. E se a pena que merecera sem a dita segurança ser posta, fora de morte natural, ou civil, ou outra semelhante que se não possa dobrar, fique em arbitrio

trio do Julgador dar-lhe outra mais pena, segundo o caso merecer. E esta mesma maneira se terá em quaesquer casos, onde por nossas Ordenações mandamos pelo femelhante modo dobrar as penas.

5 HAVENDO alguma grande discordia antre taes, e tão grandes pessoas de que se possa seguir grande danno ao Reino, e ao povo, e a nosso serviço, Nós com acordo dos do nosso Conselho, mandaremos vir perante Nós aquelles, antre os quaes principalmente he a discordia, e perante o nosso Conselho lhes diremos como acordamos por serviço de Deos, e nosso, pômos antre elles, a tal segurança, sem requerimento de cada hum delles, declarando-lhes que a damos por Nós, para que tenhaõ razão de arreçar o rompimento della, e de encorrer nas penas em que encorrem os que quebraõ as seguranças postas por Nós.

6 E PORQUE algumas vezes acontece haver discordia, e inimizade antre taes pessoas, que haõ por abatimento pedir a Nós, ou a nossas Justiças as taes seguranças, e não são da qualidade das pessoas de que no paragrapho precedente fallamos, neste caso considerando Nós o feito, o tempo, e qualidade das pessoas, se nos parecer, que devemos por Nós entender nisso, os mandaremos chamar á Corte, posto que nos não seja requerido por alguma parte, e por o Corregedor da Corte, com dous Scrivães lhes mandaremos, que se seguem. E se o fazer não quizerem, mandaremos proceder contra elles a prisão em algum Castello, ou em outro lugar, até que se seguem, ou lhe daremos outras penas, que nos bem parecer.

TITULO CXXIX.

Das Cartas de seguro, e em que tempo se passarão em caso de morte, ou de feridas.

MANDAMOS que no caso de feridas abertas, e fanguentadas, ou pisaduras, ou nódoas negras, e inchadas, se não dem Cartas de seguro até serem passados trinta dias do dia do maleficio até a dada da Carta, e que vá nella posto: *Se os ditos trinta dias são passados, &c.* E no caso da morte de homem se não dê Carta de seguro, até serem passados tres mezes. E se alguma Carta passar antes do dito tempo, sem nossa Provisão, ou de quem para isso tiver nossa autoridade, não seja guardada. E isto haverá lugar, quando o que tomar Carta de seguro, nega o maleficio, porque quando confessar, e allegar por si alguma defesa, que por nossas Ordenações, ou direito lhe deva ser recebida, se lhe dará Carta de seguro em todo o tempo, sem aguardar mais algum dia.

POREM no caso de morte onde algum pedir Carta de seguro com defesa, antes que lhe seja concedida, as inquirições devassas sobre a dita morte feitas, e tiradas, sejam vistas em Relação pelo Corregedor da Corte dos Feitos Crimes, ou da Casa do Porto, a que de taes feitos pertencer o conhecimento, e por outros Desembargadores, que com o Corregedor sejam seis: e se pelas devassas acharem o que a Carta pede claramente culpado em o maleficio, em maneira que razoadamente entendaõ, que não pôde ser relevado da pena, não lhe darão Carta de seguro, porque bem parece, que a pede maliciosamente. E se pelas ditas devassas o feito não for muito claro, em maneira, que aos Julga-

dores pareça, que razoadamente sem falsidade se pôde provar a razão, e defesa allegada por parte do que pede a Carta de seguro, então lhe seja concedida com a dita defesa. E quando as inquirições todas, assi do principal, como da defesa, forem abertas, e vistas em Relação, poderão os Desembargadores que dos feitos conhecerem ver o direito, assi da parte da Justiça, como do seguro, e determinar o que for direito, segundo pelo feito acharem.

2 E a pessoa que a Carta de seguro pedir, e a quebrar, e não seguir os termos della, poderá impetrar até tres Cartas de seguro dos nossos Corregedores, e Desembargadores deputados para as conceder. E se a quarta Carta quizerem pedir, e impetrar, não lhe seja dada sem Provisão nossa. E nas petições que fizer para impetrar as Cartas, declarará sempre as que já quebrou, e de outra maneira não lhe valerão as que derradeiramente impetrar. E quando assi impetrar a segunda, ou terceira Carta, pagará ás partes as custas do retardamento em dobro, para o que, antes que lhe seja passada a Carta segunda, ou terceira, porá a caução que parecer ao Julgador que lha passar. E tanto que lhe concedida for, tornará a citar as partes, posto que as já tivesse citadas, pelas Cartas que quebrou.

3 E a pessoa que tiver desembargo para haver Carta de seguro, poderá com elle andar seguro tres dias contados do dia que o houver, os quaes lhe são dados para tirar sua Carta, sendo a petição conforme a querela. E passados os tres dias lho não guardem, sem mostrar Carta passada pela Chancelaria: salvo se por culpa, ou impedimento do Scrivão, a não podesse haver, o qual Scrivão será criado,

do, quanto ao impedimento, por seu juramento.

4 E MANDAMOS aos Corregedores do Crime da Corte, e Casa do Porto, que em as Cartas de seguro que passarem de mortes de homem, mandem pôr clausula para os Juizes dos lugares onde as mortes acontecerem, que enviem as devassas que sobre ellas se tiraraõ, aos Scrivães dante elles, e os traslados das querelas dadas sobre as ditas mortes, se as ahi houver, e que perguntem devassamente as testemunhas em ellas nomeadas, se nas devassas perguntadas não forem.

5 E NÃO se passarão Cartas de seguro com defesas, que são contrariedades, contra o stilo da Corte, assi como se hum se segurasse, por se dizer, que furtara certa cousa, e elle o negasse, e dissesse, que provaria que a comprou de tal pessoa, porque he mais negativa que com defesa, pois em effeito se nega o delicto, e nas Cartas de seguro se ha de negar em todo o maleficio, ou confessar com defesa.

6 QUANDO alguma pessoa se livrar por Carta de seguro negativa, se do caso houver devassa, e nella estiver pronunciado por desembargo da Relação, ou de cada hum dos Corregedores da Corte, ou da Casa do Porto, ou qualquer Desembargador de cada huma das ditas Casas, ou por despacho dos Corregedores da Cidade de Lisboa, ou de outra Comarca, ou Ouvidores das terras dos Meistrados de Christo, San-tiago, e S. Bento de Avis, ou Juiz de Fóra, que seja presa a tal pessoa, que tomou Carta de seguro negativa, o Julgador que do feito conhecer cumprirá o dito despacho, conforme á clausula da Carta, que diz: *Que não seja preso ate se achar contra elle tanto porque o deva ser: sem embargo da dita Carta negativa que tomou.*

TITULO CXXX.

Quando o que foi livre por sentença de algum crime, ou houve perdão, será mais accusado por elle.

SE algum for livre por sentença nossa, ou de nossos Julgadores em qualquer caso, porque he posta pena corporal, não seja dahi em diante mais accusado: salvo sendo achado que foi livre por falsa prova, ou por conluio, que elle, ou outrem por elle tivesse feito na primeira accusação, porque nestes casos poderá outra vez ser accusado, e será preso tanto que for provado que se livrou por conluio, ou falsa prova. E mostrando-se, que outra alguma pessoa foi com elle no dito conluio, com que se livrou, ora seja accusador, ora Official de Justiça, será castigado segundo arbitrio do Julgador, havendo respeito á culpa que teve no conluio, e á qualidade do caso, e das pessoas.

I E SE alguma pessoa for livre de alguma morte, e por não citar os parentes do morto dentro no primeiro gráo, ou os do segundo gráo, não tendo o morto parentes no primeiro, e algum dos que não foraõ citados o quizer depois accusar, ou onde o que se livrou citou o Tutor, ou Curador de algum Orfaõ a que pertencia a accusação, o qual Tutor, ou Curador o não accusasse, e depois o Orfaõ o quizesse accusar, ou quando alguma pessoa houvesse de Nós perdão, por lhe perdoar o Tutor de algum Orfaõ a que a accusação pertencia, havemos por bem que nos ditos casos os parentes que não foraõ citados, e bem assi os Orfaõs machos até idade de vinte e quatro annos, e as femeas até idade de vinte e dous, o possaõ accusar novamente, como que nunca fora livre, ou como que nunca hou-

vera perdaõ, com tanto que querelem primeiro. Porém não será preso o que allí for livre, por nenhuma maneira pelo mesmo caso, posto que delle seja querelado novamente, mas os que o quizerem accusar, lhe farão notificar por nossas Justiças, como o querem accusar, e do dia da notificação a sessenta dias poderá tomar Carta de seguro, ou se pôr em salvo, e passado o dito tempo, não tendo tomado Carta de seguro, poderá ser preso por a querela novamente dada, ou achada. E passados os sessenta dias, se o querelado não for preso por a querela, o quereloso o fará citar por edictos, dentro do termo de outros sessenta dias, e proseguirá a accusação á sua revelia até sentença definitiva. E não citando dentro dos sessenta dias, ou não proseguindo a accusação, será lançado, e não será mais ouvido sobre a dita accusação, e a Justiça procederá pela querela. E sendo o reo absoluto, e julgado por bem livre, será o accusador condenado nas custas em dobro, e em toda a perda, e dano que pela querela o accusado receber, e tudo da cadeia, e mais em outra pena crime, se ao Julgador bem parecer.

2.^o E SENDO caso que alguma pessoa tomasse Carta de seguro, não sendo em caso de morte, e citar a parte de que se segurou, a qual parte ao tempo da citação não tivesse delle dado querela dos casos na Carta de seguro conteudos, e a parte citada disser, que por então não quer accusar, e que protesta ao diante accusar, e o dito seguro se livrar, e depois o citado o quizer tornar a accusar pelo caso de que he já livre: havemos por bem que o possa accusar dentro de seis mezes, do dia que foi citado, e a sentença que o seguro tiver havida pela Carta de seguro, lhe será guardada como

mo a mesma Carta de seguro, e passado o termo de seis mezes, não será mais ouvido. E isto não haverá lugar, no que era preso, quando a parte foi citada, porque não o querendo accusar, então não será mais ouvido, depois que o preso for livre por sentença.

Perdaõ.

3 Se algum houver Carta de perdaõ de alguma morte de homem, em que se diga ser culpado, e em ella for posta esta clausula: *Se outras partes abi não ha, a que a accusação da dita morte pertença, &c.* Se depois se achar algum parente daquelles que requeridos deveraõ ser, que não tiver dado perdaõ, e quizer accusar a pessoa assi perdoada, em tal perdaõ se terá esta maneira. Se o perdoado mostrar que fez diligencia para saber dos parentes do morto, fazendo pelos Juizes dar juramento a seu pai, e mãe, ou a filhos, havendos ahi, ou a outro parente dentro do quarto grão o mais chegado, e havendo perdaõ de todos os devidos nomeados pelo parente a que for dado juramento, quer vivaõ nestes Reinos, quer em outros, sendo o morto natural destes Reinos, sabendo certo onde stão (não sendo captivos, ou trazidos forçados em galés, ou stando em algumas partes, que com estes Reinos tenhaõ guerra,) e havendo além disso certidão dos Juizes donde fosse morador, e tambem donde o morto fosse natural, que lhe não sabem outros parentes dentro do primeiro, e segundo grão, tendo o perdoado estas diligencias tão cumpridamente feitas, sem embargo, que a dita clausula de perdaõ seja posta: mandamos que se apparecer algum parente dentro no primeiro, ou segundo grão, que devera ser requerido, que quei-

ra accusar o dito perdoado, que a tal Carta de perdão em todo lhe não valha, para por elle ficar perdoado da dita morte, mas que lhe seja tomada, e rota. Porém elle seja reposto em sua liberdade, e lhe seja affinado termo, a que se guarde, e ponha em salvo, e que seja certo, que se mais for achado, será punido como for Justiça. E este pôr em sua liberdade, queremos que se lhe faça por a diligencia, que assi fez fazer, porque parece, que não deixou de haver perdão do tal parente, se não por o não saber. E se não fez a tal diligencia, o perdão lhe não será guardado em maneira alguma. E se o dito parente dentro do primeiro, ou segundo gráo, que assi quizer accusar, fizer certo como o perdoado soube parte d'elle antes de haver a Carta de perdão, não será reposto em sua liberdade. E isto haverá lugar em todos os perdões de quaesquer maleficios em que algumas partes devaõ perdoar, além dos offendidos.

TITULO CXXXI.

Dos que se livraõ sobre fiança.

QUANDO algumas pessoas se livrarem sobre fiança concedida por Nós, ou por quem para isso tenha nosso poder, as fianças que derem, sejaõ obrigadas á emenda, fatisfação, e custas que forem julgadas á parte que os accusar, e demandar, sem embargo que as ditas fianças sejaõ applicadas ao Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa, pelas quaes queremos que as partes contrarias hajaõ primeiro suas emendas, fatisfação, e custas que lhes forem julgadas. E isto quebrando as fianças.

1 E os que se livrarem sobre fiança, feroõ obrigados a apparecer nas audiencias, e seguir os termos dellas como os seguros, e naõ apparecendo sejaõ presos, havendo delles culpas. E tanto que os seus feitos forem conclusos para final sentença na mór alçada, se pelo feito se mostrar, que merecem ser condenados sejaõ logo presos, e os fiadores ficarão desobrigados da fiança, tanto que elles presos forem, se já dantes a naõ tiverem quebrado, ou incorrido em perdimento della.

2 E QUANDO o que se livrar sobre fiança se chamar ás ordens antes de ser preso, ou depois de o ser a ellas for remettido, por esse mesmo feito se perca a fiança para o dito Hospital.

3 E QUANDO alguma pessoa for dada sobre fiança, para se livrar até certo tempo, e depois lhe for reformado huma vez, ou muitas, sempre a fiança ficará obrigada, como dantes era, sem os fiadores, e abonadores poderem allegar, que naõ fiarão mais que até certo tempo. O que tambem haverá lugar em quaesquer fianças feitas para quaesquer contractos, ou rendas nossas. E posto que os fiadores nas fianças digaõ, que fiaõ com contraria condiçaõ sem embargo desta Ordenaçãõ, a tal clausula naõ valerá couza alguma.

TITULO CXXXII.

Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime, antes de ser condenado.

TODO o que for preso por feito crime, não seja dado sobre fiança, sob pena do que o der, pagar dous mil reis, se o preso pela culpa não merecer pena de sangue, e se merecer pena de sangue, ou de açoutes, ou degredo para algum lugar certo, pague seis mil reis, e se merecer pena capital, pague vinte mil reis, das quaes penas ametade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E os que assi derem os presos sobre fiança, serão obrigados ás partes contrarias, e á Justiça em outras quaesquer penas pecuniarias, e corporaes, a que por nossas Ordenações, ou Direito Commum os ditos presos eraõ obrigados. E isto haverá lugar ora sejaõ muitos os que derem o preso sobre fiança, ora poucos, ora hum, assi que cada hum por si pague a pena, como se só por si o desse, e quantas vezes o derem, tantas caiaõ nesta pena, e pagarão da cadeia aquillo, que á nossa Camara, ou á parte principal, ou a quem o accusar for julgado. E estas mesmas penas haverão os que derem os presos a alguma pessoa, que os tenha, e guarde, como Carcereiro, ou por qualquer outra maneira, ora os dem ao tempo que os prendem, ora depois de starem na cadeia: porque queremos que todos sejaõ presos em cadeia publica, salvo no caso que dissemos no Titulo: *Dos Alcaldes Móres*, no paragrapho: *E posto que*: E sendo pessoas que devaõ ser presos em homenagem, o seraõ conforme ao que dissemos no Titulo: *Em que maneira os Fidalgos, e Cavalleiros, &c.*

1 POREM os Desembargadores da Casa da Supplicação, e do Porto poderão dar em fiança os presos que por elles forem condenados em degredo para Africa, depois de feita a execuçaõ dos pregões, ou dos açoutes, e do dinheiro, e custas em que foraõ condenados. E isto naõ sendo condenados em mais, que em seis annos, e sendo condenados em mais tempo, naõ se daraõ em fiança, mas hiraõ presos servir o degredo, e seraõ as fianças de vinte cruzados por cada hum anno do degredo, e depois de serem tomadas, seraõ entregues aos Officiaes do Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa, que para ellas saõ ordenados. E tanto que lhes offerecida for certidaõ dos ditos Officiaes por elles affinada, de como tem registada a fiança, soltarão os ditos degradados, para hirem servir seus degredos, e affinar-lhes-haõ termo de tres mezes, em que enviem certidaõ dos Capitães dos ditos lugares, de como se lá apresentaraõ, e as offereceraõ dentro do dito tempo aos Officiaes do Hospital, para as registarem ao pé das fianças, sob pena de perderem as ditas fianças. E esta mesma fórma teraõ os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores postos por Nós, e Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra, nos degradados que stiverem presos nas cadeas de seus Julgados.

2 E QUANDO os degradados para Africa, depois de terem satisfeita a condemnaçaõ, stiverem dous mezes na cadea, e naõ acharem quem os tome em fiança a se hirem apresentar, mandamos que os soltem, e lhes affinem termo de dous mezes, para que vaõ começar de servir o degredo. E sendo achados depois de passados os dous mezes, sem mostrar certidaõ, de como serviraõ o degredo, seraõ condenados nas penas, que por nellas Ord-

na-

nações são postas aos que não cumprem os degredos.

3 POREM os presos da cadeia da Corte, e da Cidade de Lisboa, que forem condenados em degredo para Africa, se forem tão pobres, que a misericórdia lhes dê de comer, e proveja na cadeia, constando disso por certidão do Provedor, e irmãos serão soltos, tanto que forem condenados, para hirem cumprir seu degredo, dentro dos ditos dous mezes.

4 E os Desembargadores da Casa da Supplicação não darão em fiança os presos, que forem trazidos a Lisboa á cadeia dos degradados, sendo condenados pelos Desembargadores da Casa do Porto: posto que stem na cadeia os ditos dous mezes.

5 E os presos da Comarca dantre Douro, e Minho, que forem condenados em degredo por casos de morte, ou furtos de qualquer qualidade, serão levados presos a cumprir o degredo, e não serão soltos, posto que na cadeia stem os dous mezes.

6 E os moços vadios, que na Ribeira de Lisboa andão a furtar bolças, e commettem outros delictos, se depois de soltos a primeira vez tornarem a ser presos pelos semelhantes casos, e houverem de ser condenados em degredo, será para o Brasil, e serão levados presos, sem poderem ser soltos.

7 E o preso que pedir Alvará de fiança para hir cumprir degredo, trará certidão do Corregedor, Ouvidor, Juiz de Fóra do lugar onde for preso, em que se declare a idade, e finaes de sua pessoa, de maneira que conste pela certidão, ser elle o mesmo que he condenado, e com ella se a-
pre-

presentará no lugar para onde for degradado, e sem ella o não assentarão no Livro dos degradados, nem lhe passarão certidão, de como se apresentou, nem de como cumprio o degredo.

TITULO CXXXIII.

Dos tormentos.

Não se póde dar certa fórma quando, e em que casos o preso deve ser mettido a tormento, porque póde ser contra elle hum só indício, que será tão grande, e tão evidente, que baste para isso, convem saber, se elle tiver confessado fóra do Juizo, que fez o maleficio porque he accusado, ou houver contra elle huma testemunha, que diga que lho viu fazer, ou fama publica que proceda de pessoas de autoridade, e dignas de fé, ou se o preso se absentou da terra pelo dito maleficio, antes que delle fosse querelado com outro algum pequeno indício. E poderão ser contra elle muitos indícios tão leves, e fracos, que todos juntos não bastarão para ser metido a tormento, por tanto ficará no arbitrio do Julgador, o qual verá bem, e examinará toda a inquirição dada contra o preso. E se achar tanta prova contra elle, que o mova a crer, que elle fez o delicto de que he accusado, mandalo-ha metter a tormento, e de outra maneira não.

I QUANDO o accusado for mettido a tormento, e em todo negar a culpa que lhe he posta, ser-lhe-ha repetido em tres casos: o primeiro, se quando primeiramente foi posto a tormento, havia contra elle muitos, e grandes indícios, em tanto que ainda que elle no tormento negue o maleficio, não

deixa o Julgador de crer, que elle o fez: o segundo caso he, se depois que huma vez foi mettido a tormento, sobrevieraõ contra elle outros novos indicios: o terceiro caso he, se confessou no tormento o maleficio, e depois quando foi requerido para ratificar a confissão em Juizo, negou o que no tormento tinha confessado. E em cada hum destes casos pôde, e deve ser repetido o tormento ao accusado, e ser-lhe-ha feita a repetição, assi, e como ao Julgador parecer justo, o qual será avifado que nunca condene algum que tenha confessado no tormento, sem que ratifique sua confissão em Juizo, o qual se fará fóra da casa onde lhe foi dado o tormento. E ainda se deve fazer a ratificação depois do tormento por alguns dias, de maneira que já o accusado não tenha dor do tormento, porque de outra maneira, presume-se por direito, que com dor, e medo do tormento que houve, a qual ainda nelle dura, receando a repetição, ratificará a confissão, ainda que verdadeira não seja.

2 E QUANDO se derem tormentos a alguns culpados, o Julgador que os mandar dar, não consentirá que pessoa alguma seja presente, mais que elle, e o Scrivaõ, e o Menistro, os quaes tormentos se daraõ da maneira, que convem para se saber a verdade, que he o fim para que se mandaõ dar.

3 E os Fidalgos, Cavalleiros, Doutores em Canones, ou em Leis, ou Medicina, feitos em Universidade por exame, Juizes, e Vereadores de alguma Cidade, não seraõ mettidos a tormento, mas em lugar delle lhes será dada outra pena, que seja em arbitrio do Julgador, salvo em crime de Lesa Magestade, aleivosia, falsidade, moeda falsa, testemunho falso, feiticaria, sodomia, alcouvitaria, fur-

furto: porque segundo direito nestes casos não gozaõ de privilegio de Fidalguia, Cavalleria, ou Doutorado, mas seraõ atormentados, e punidos como cada hum outro do povo.

TITULO CXXXIV.

Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de molheres, que se fizerem de noite, ou no ermo.

SE algum for ferido de noite, ou espancado, que lhe fiquem nodoas negras, ou inchadas, se elle não tiver prova, pode-o provar pela maneira seguinte: se bradar de noite quando o ferirem, ou espancarem, dizendo: *Fere-me foão, ou isto me fez*: se alguns homens saem ás janellas, ou ás portas, e vem star na rua aquelle de que o ferido, ou espancado dá voz, e brada, fica assi o maleficio provado.

1 OUTRO si pôde ainda ser provado, se o antes tinha ameaçado, dando elle vozes, e bradando de noite em ermo, ou em povoado, que o fere aquelle que o ameaçou, posto que o não visse ninguem.

2 E bem assi se em algum lugar ermo algum fosse ferido, ou espancado, ou alguma molher fosse corrupta de sua virgindade por força de noite, ou de dia, e o dito ferido, ou espancado, ou corrupta bradaffe logo no dito ermo: *foão me fez isto*: mostrando logo as feridas, nodoas, ou final de corrompimento de sua virgindade, e sendo aquelle foão, de que bradava que lhe o dito mal fizera, amostrado pelo que assi brada, e visto por algumas pessoas no dito lugar, fica o dito maleficio provado.

3 E ISTO que dito he, não haverá lugar, se esse de que foi bradado, e voz dada, allegar, e provar tal defesa, ou contrariedade, que por nossas Ordenações, e direito seja de receber, e o releve, porque em tal caso não será condenado por a prova acima dita.

TITULO CXXXV.

Quando os menores serão punidos por os delictos que fizerem.

QUANDO algum homem, ou molher que passar de vinte annos commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se for de idade de dezafete annos até vinte, ficará em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pessoa do menor, e se o achar em tanta malicia que lhe pareça que merece total pena, dar-lha-ha, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simplicza com que achar que o delicto foi commettido. E quando o delinquente for menor de dezafete annos cumpridos, posto que o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commum.

TITULO CXXXVI.

Que os Julgadores naõ applicuem as penas a seu arbitrio.

MANDAMOS a todos os Corregedores, Ouvidores, e Juizes assi de Fóra, como Ordinarios, e a todas as outras Justiças que poder tem para pôr penas, que nenhum delles ponha pena, de qualquer quantidade que seja, para a Chancellaria, sob pena de a pagar anoveada, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e de fer suspenso de seu Officio até nossa merce, e mais as penas que por elle assi forem postas, naõ hajaõ effeito. E por a pena desta Ordenação poderãõ ser demandados, durando o tempo de seu Officio, e hum anno além, perante os Corregedores da Corte, ou da Casa do Porto, cada hum em seu districto, ou outra Justiça que a parte que os demandar mais quizer. E as penas que os ditos Officiaes de Justiça virem, que he necessario porem-se, as porãõ como lhes parecer justo, ametade para os Captivos, e a outra para as obras do Concelho. E estas mandarãõ sómente arrecadar, e entregar ao Procurador, ou Thesoureiro do Concelho, na sua ametade, e a outra ao Mamposteiro dos Captivos, de modo que nunca o dinheiro das ditas penas vá á maõ de outras pessoas. E os Corregedores mandarãõ arrecadar para as Chancellarias aquellas penas, que para ellas saõ applicadas por nossas Ordenações, e Regimentos, e naõ outras.

I E os Julgadores acima ditos mandarãõ, cada hum em sua correição, ou Julgado, fazer hum Livro, em que sejaõ assentadas por hum Scrivaõ qual lhes parecer, as penas que por elles forem postas,

tas, e arrecadadas, declarando a foma de cada huma, e a quem foi posta, e porque, e como foi executada, e as partes que receberão o Thesoureiro do Concelho, e o Mamposteiro. E mandamos aos Scribes das receitas dos ditos Thesoueiros, e Mamposteiros, que fação seus Livros ordenados, em que carreguem em receita sobre elles, o que das ditas penas receberem declaradamente, para se saber o que dellas arrecadaraõ, e darem disso conta.

2 OUTRO si nenhum nosso Desembargador, nem outro Julgador, applique algumas penas de dinheiro para obras, ou cousas que lhes bem parecer, ou a que tenhaõ particular respeito. E quando houverem de condenar em penas de dinheiro, que não forem por nossas Ordenações, Provisões, ou Regimentos applicadas para certa cousa nellas declarada, as applicuem para as despesas das Relações, ou para as cousas que Nós por nossas Provisões ordenarmos. Porém quando lhes parecer, que com mais razão se devem as ditas penas applicar a alguma parte offendida, ou dannificada, em satisfação de sua offensa, ou danno, entãõ o poderãõ fazer, e julgar da maneira que lhes parecer direito, posto que as ditas partes não acculem, nem o requeiraõ.

3 E QUAESQUER pessoas que forem condenadas pelos Corregedores do Crime da Corte, ou da Casa do Porto, Ouvidores da Casa da Supplicação, e do Porto, Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa em penas para a redempção dos Captivos, confõrme a nossas Ordenações, e Regimentos, e não sejaõ soltas, nem desembargadas, sem primeiro mostrarem conhecimento em forma do Mamposteiro Mór das ditas Cidades, de como tem pagas as ditas quantias, e ficaõ carregadas sobre elle em

em receita pelo Scrivaõ de feu Cargo. E sendo caso que as ditas pessoas naõ hajaõ de pagar as ditas penas da prisaõ, naõ lhes sejaõ as sentenças affinadas pelos Julgadores, sem primeiro serem mostrados os conhecimentos, pela maneira acima dita.

4 E os Mamposteiros Móres dos Captivos naõ levarão a vintena parte, nem outra cousa alguma, do que arrecadarem das cousas, que com os Juizes determinarem, e julgarem por bem de sua jurisdiçaõ. E fazendo o contrario, incorrerão nas penas dadas aos que levaõ mais do que lhe dá seu Regimento.

5 E posto que algumas partes levem perdões das penas, ou parte dellas, que pertencem aos Captivos (o que será por o naõ termos em lembrança) se lhe naõ guardem, na parte que tocar aos Captivos, antes se arrecadem para elles, porque naõ he nossa tençaõ perdoar mais, que a parte que nos pertence.

6 E HAVEMOS por bem que os presos do roda Misericordia da Cidade de Lisboa, que naõ tiverem parte que os accuse, sómente a Justiça, naõ sejaõ condenados em penas de dinheiro, e em lugar dellas os Desembargadores que dos ditos feitos conhecerem, os condenem no degredo que lhes bem parecer.